

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
NÍVEL DE ENSINO

MÁRIO JOSÉ LACERDA DE MELO

**A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS AOS  
PEQUENOS NEGÓCIOS**

**SÃO PAULO**

**2021**

MÁRIO JOSÉ LACERDA DE MELO

**A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS AOS  
PEQUENOS NEGÓCIOS**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do Professor Doutor Flávio Henrique Unes Pereira, apresentada para a obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional.

**SÃO PAULO**

**2021**

MÁRIO JOSÉ LACERDA DE MELO

**A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS AOS  
PEQUENOS NEGÓCIOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em  
Direito Constitucional do IDP, como requisito  
para obtenção do título de Mestre em Direito  
Constitucional

Data da defesa: 30/08/2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Flávio Henrique Unes Pereira - Orientador**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**

---

**Profa. Dra. Marilda de Paula Silveira - Avaliadora**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**

---

**Prof. Dra. Joana de Moraes Souza Machado - Avaliadora**  
**Universidade Federal do Piauí – UFPI**

## SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO .....	8
1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS PEQUENOS NEGÓCIOS ....	12
1.1 Características dos pequenos negócios e seu tratamento normativo .....	14
1.1.1 As micro e pequenas empresas como protagonistas do desenvolvimento econômico.....	15
1.1.2 Fundamentos constitucionais do tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios .....	22
1.1.3 O § 3º do artigo 1º da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas..	23
1.2 A previsão do tratamento diferenciado às MPE pela Lei nº 13.709/201826	
1.2.1 O comando do inciso XVIII do artigo 55-J da LGPD.....	27
1.2.2 Demais dispositivos do tratamento favorecido na LGPD .....	28
1.3 A GDPR como inspiração para a LGPD e o tratamento diferenciado conferido às MPE no Direito comparado .....	31
2 A LGPD E AS OPORTUNIDADES PARA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MPE.....	36
2.1 Dos prazos .....	37
2.2 Das obrigações .....	38
2.3 Dos programas de governança .....	42
2.4 Das sanções e multas .....	45
3 AS CONTRIBUIÇÕES PARA A REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA LGPD .....	49
3.1 Das definições e do objeto de aplicação.....	50
3.2 Dos prazos diferenciados .....	53
3.3 Das obrigações de que estão dispensadas as MPE.....	56
3.4 Do programa de governança em privacidade e a proteção de dados pessoais .....	60
3.5 Do procedimento administrativo sancionador junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados .....	63

4 REFLEXÕES FINAIS ACERCA DAS PROPOSTAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO ÀS MPE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS...	68
4.1 As condições para o enquadramento.....	69
4.1.1 A inexatidão do enquadramento segundo o “modelo de negócio” ...	70
4.1.2 Conceito de “tratamento” na LGPD .....	72
4.1.3 Do volume de dados tratados .....	74
4.1.3.1 Número de funcionários.....	75
4.2 O enquadramento do trabalhador por conta própria.....	77
4.3 Critérios para a possibilidade de não incidência da LGPD.....	80
4.3.1 Faturamento, volume de cadastros, utilização e volume de dados..	82
Conclusão .....	84
REFERÊNCIAS .....	89

## **RESUMO:**

O presente trabalho pretende abordar de forma crítica a necessidade de regulamentação do tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas no âmbito da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e que se encontra a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, identificando as oportunidades de diferenciação no texto da norma, valendo-se das propostas de regulamentação trazidas por importantes entidades da sociedade civil organizada e estabelecendo análises e críticas às contribuições, destacando os principais pontos sobre os desafios da regulamentação nos termos apresentados e algumas reflexões decorrentes de considerações não expostas ou cuja análise remete a um outro caminho, ficando clara, como conclusão, a importância da regulamentação, nos termos da proposta do Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas para a garantia do direito dos titulares à proteção dos seus dados pessoais; o tratamento favorecido constitucionalmente, previsto aos Pequenos Negócios; e, com isso, a necessidade de assegurar a efetividade da Lei 13.709/2018 (LGPD).

**Palavras-chave:** Proteção de dados; LGPD; Micro e pequenas empresas; Regulamentação.

## **ABSTRACT:**

The present essay aims to critically approach the need for regulation regarding the differential treatment of Small Businesses within the scope of the application of the General Data Protection Law (LGPD) found under the supervision of the National Authority of Data Protection, identifying opportunities of differentiation in the rule's text, taking advantage of the proposals of regulating brought by important entities of organized civil society and establishing analysis and criticisms to the contributions, highlighting the main points on the challenges of regulating in the terms presented in addition to a few musings stemming from non presented considerations or of which its analysis refers to another path and, in conclusion, make the importance of regulations clear in the terms of the proposal from Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas, for the ensuring of rights of titulars to the protection of their personal data, the constitutionally favored treatment of small businesses, and, with that, ensure the effectiveness of the Law 13.709/2018 (LGPD).

**Palavras-chave:** Data Protection; LGPD; Small Business; Regulation.

## INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, diante dos avanços tecnológicos nas áreas da informação e da comunicação, pode-se perceber impactos ocasionados na vida social, pessoal e econômica, repercussões essas que não são vistas apenas entre as pessoas naturais, ocorrendo igualmente nas empresas de um modo geral, em especial naquelas denominadas Pequenos Negócios.

Vive-se a chamada sociedade da informação, na qual essas passaram a ter um papel de extrema importância no ambiente globalizado. A circulação de informações passou a ser uma necessidade na sociedade e não é diferente dentre as empresas públicas e privadas.

Dessa forma, é cada vez mais recorrente a preocupação com a proteção de dados pessoais, tanto com aqueles coletados pelo Estado quanto com os coletados pelos particulares. O Poder Público necessita de informações para a criação de políticas públicas; nas empresas privadas, por sua vez, as informações podem ser úteis nas tomadas de decisões, nas estratégias de marketing, de mercado, etc.

Originariamente, o cuidado com o destino dos dados e a privacidade do indivíduo remonta à época em que as informações ainda eram transacionadas apenas em instrumentos físicos ou verbais, tendo como principais expoentes Samuel Warren e Louis Brandeis (2010). A privacidade, naquela época, só era vista como direito a ser deixado só. Atualmente, o conceito se ampliou para permitir a proteção de dados pessoais como desdobramento da privacidade, tutelando, em especial, as ameaças advindas do mundo digital. A privacidade hoje deve ser entendida como direito à autodeterminação informativa de controlar as próprias informações.

Nesse contexto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, Lei nº 13.709/18, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A referida legislação foi fortemente influenciada pela GDPR europeia, que também serviu de exemplo para a regulamentação da matéria em diversos países.

Toda essa preocupação também ocorre em relação ao tratamento de dados realizado pelas Micro e Pequenas Empresas (MPE), especialmente diante da sua significativa importância na economia nacional e geração de emprego. No entanto, essa parcela dos empreendimentos possui diversas características peculiares que



devem ser levadas em consideração na implementação de legislações que imponham obrigações a essas.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a fazer referência a um tratamento diferenciado aos pequenos negócios, o que favoreceu o surgimento de norma infraconstitucional que estabeleceu os principais contornos desse tratamento. Trata-se da Lei Complementar nº 123/2006, devidamente nominada como Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Nesse sentido, além do tratamento diferenciado trazido no bojo da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se a previsão de que toda e qualquer nova obrigação acerca dos pequenos negócios, exceto as de ordem tributária, deve conter as especificações do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no próprio instrumento que a cria para que possam ser cumpridas

O problema fundamental deste trabalho está na dificuldade que os pequenos negócios, pelas suas peculiaridades, terão para se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados. Essas características e desafios são de várias ordens, desde a incapacidade de pagar os mesmos tributos e cumprir as mesmas obrigações acessórias das médias e grandes empresas até os obstáculos impostos no momento de pleitear um financiamento.

Dessa forma, defende-se nesse trabalho que as empresas denominadas “pequenos negócios” necessitam de tratamento especial nos mais diversos segmentos a fim de promover a equidade e o equilíbrio concorrencial.

Consequentemente, partindo-se da ideia de tratamento diferenciado, a presente pesquisa pretende demonstrar a necessidade de se aplicar tal tratamento também no caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sem se afastar das razões que deram causa à referida norma e reconhecendo a importância da proteção dos direitos e liberdades fundamentais, tutelados pela novel legislação.

Ocorre que o legislador, ao prever o tratamento diferenciado na Lei nº 13.709/2018, delegou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da Administração Pública Federal e integrante da Presidência da República, a incumbência de definir os procedimentos simplificados e favorecidos que permitirão a adequação das MPE à LGPD.

Percebe-se que o legislador deixou clara sua preocupação com os pequenos negócios sobre a ótica da efetividade e exequibilidade do novo regramento para não significar letra morta no ordenamento. É nesse sentido que nesta pesquisa abordar-

se-á o resultado do reconhecimento da impossibilidade de as MPE cumprirem de modo integral as obrigações definidas em lei.

O objetivo deste trabalho é apresentar argumentos criteriosamente sistematizados que fundamentem o tratamento diferenciado que deve ser concedido aos pequenos negócios em relação à Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, será realizada uma análise reflexiva da necessidade desse tratamento diferenciado em relação à legislação de proteção de dados no Brasil.

Nesse sentido, questiona-se: seria de fato adequado e necessário a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aos pequenos negócios considerando as suas peculiaridades? Onde estão as oportunidades de aplicação do tratamento favorecido e diferenciado? Não seria recomendável a legislação estabelecer critérios minimamente objetivos para a sua aplicação aos pequenos negócios?

Para responder tais questionamentos, analisar-se-á neste trabalho três propostas de entidades da sociedade civil com o objetivo de apresentar opiniões e contribuições sobre a temática.

Dessa forma, entidades como o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FecomercioSP, apresentaram proposta de regulamento e sugestões para adequação da LGPD aos pequenos negócios. As contribuições tratam desde as condições para que as empresas possam usufruir do benefício como a estipulação de prazos diferenciados e a dispensa de obrigações assumidas.

A presente pesquisa mostra-se relevante do ponto de vista jurídico considerando que a dogmática jurídica é ainda incipiente acerca da matéria. Do ponto de vista social, este trabalho apresenta-se relevante pela contribuição que dará aos pequenos negócios, defendendo a sua vulnerabilidade e a sua hipossuficiência frente as obrigações fixadas pela nova legislação de proteção de dados no Brasil.

Defende-se, nesta pesquisa, um tratamento mais justo e equitativo aos pequenos negócios em relação à aplicação da Legislação de proteção de dados, demonstrando-se a necessidade de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais definir e incorporar à legislação normas que cumpram esse papel.

Neste trabalho realizar-se-á uma abordagem qualitativa e quantitativa, sendo uma pesquisa bibliográfica, fazendo-se um levantamento da bibliografia sobre a matéria, tanto nacional como estrangeira. Utilizar-se-á, ainda, a técnica de pesquisa

documental, como artigos científicos, reportagens e documentos internacionais. Realizar-se-á também um estudo comparativo entre as legislações do Brasil, do Parlamento Europeu, do Estado da Califórnia e da Austrália para demonstrar a possibilidade de um tratamento diferenciado na aplicação da legislação de proteção de dados aos pequenos negócios.

O trabalho organiza-se em quatro sessões. Na primeira, analisar-se-á as características dos pequenos negócios para justificar o seu tratamento diferenciado frente as obrigações advindas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Na segunda sessão, identificar-se-ão as oportunidades para a aplicação do tratamento diferenciado na LGPD. Em seguida, na terceira sessão, serão apresentadas as propostas de contribuições para a regulamentação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas na LGPD. Na última sessão tratar-se-á dos pontos mais relevantes e, por vezes, mais polêmicos para a conclusão deste estudo.

Por fim, esta pesquisa segue os referenciais da doutrina e da legislação que trata da proteção de dados pessoais e das micro e pequenas empresas. Assim, pretende-se com o presente estudo contribuir para o fortalecimento dos pequenos negócios no Brasil, propondo uma harmonização entre a necessidade de tratamento diferenciado e a proteção dos dados pessoais naturais, reconhecendo-se a importância de uma legislação protetiva nessa matéria por refletir aspectos da personalidade dos seus titulares.

## 1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS PEQUENOS NEGÓCIOS

Diante da evolução tecnológica e do mundo digital no qual estamos inseridos, é cada vez mais recorrente a preocupação com a proteção de dados pessoais, tanto aqueles coletados pelo Estado quanto os coletados por entes privados.

Mas esse cuidado com o destino dos dados e a privacidade do indivíduo remonta à época em que as informações ainda eram transacionadas apenas em instrumentos físicos ou verbais, como é possível compreender a partir do que dizem Samuel Warren e Louis Brandeis (2010) em trabalho publicado em 1890. Para os autores, a privacidade nada mais é do que o direito do cidadão de ter a sua vida fora do alcance de terceiros, tendo, assim, uma conotação individualista decorrente do que eles chamam de “direito de ser deixado só” (*the right to be let alone*).

Joana de Moraes Souza Machado (2018) pontua que essa visão dos juristas americanos tinha como principal alvo a ação da imprensa, na divulgação de escritos, fotos e imagens que diziam respeito à vida privada das pessoas, sem qualquer relação com o interesse público.

Com o passar dos anos e diante das mudanças sofridas pela sociedade, em especial pelo avanço tecnológico, essa definição de privacidade passou a ser entendida como a liberdade de autodeterminação informativa, ou seja, a capacidade que o indivíduo tem de controlar suas informações pessoais.

Sobre essa nova definição, Joana Machado (2018, p. 75) diz o seguinte:

Privacidade seria o direito que tem o indivíduo de controlar a circulação das informações a seu respeito. Nesse contexto, ele escolherá um conjunto de informações que pretenda manter sobre o seu exclusivo controle, protegendo-as da interferência ilegítima de terceiros. Nos dias atuais, pode-se afirmar que a noção ora analisada é uma das mais relevantes para o direito à privacidade.

Essa ideia de privacidade atrelada ao controle de informações pessoais está diretamente ligada aos direitos da personalidade, em especial a intimidade, que, de acordo com Carlos Alberto Bittar (2017), são aqueles direitos que estão previstos no bojo do ordenamento jurídico com o objetivo de defender os valores inerentes ao homem, como a vida, a intimidade, a honra e outros tantos.

Essa ligação é clara pelo simples fato de que as informações pessoais dizem respeito apenas ao indivíduo titular dessas e qualquer utilização sem o seu consentimento adentra sua intimidade, sua vida privada, ainda que de forma imaterial.

Diante dessa percepção da privacidade é que se faz pertinente o estudo da proteção de dados pessoais – aqueles que tornam possível a identificação de uma pessoa – como viés desse direito tão importante e inerente à pessoa humana, uma vez que sua regulamentação traz maior segurança para as relações cotidianas do indivíduo e reduz a preocupação com a indevida invasão de seus dados e de sua intimidade.

Danilo Doneda explica que as primeiras iniciativas legislativas para a tutela de dados pessoais refletiram a convicção de que direitos e liberdades fundamentais estariam ameaçados pela coleta ilimitada de dados pessoais, então realizada basicamente pelo Estado (DONEDA, 2019, p. 175).

A primeira vez que a proteção de dados foi reconhecida com caráter de garantia constitucional foi em 1983 pelo Tribunal Constitucional Alemão, quando esse foi questionado acerca de lei federal que tratava sobre o senso em território nacional. Para chegar a essa conclusão, a Corte considerou que o avanço tecnológico aumentou consideravelmente o processamento de dados e trouxe ameaças e riscos para a privacidade, bem como para liberdades e garantias fundamentais. Assim, garantiu aos cidadãos o direito de controlar a divulgação e a utilização de seus dados pessoais ligados a aspectos da sua personalidade.

Ao analisar o caso, o Tribunal reconheceu que avanços tecnológicos tornavam possível o processamento de dados em proporção jamais vista, o que demandava que fosse revisitada a interpretação de alguns direitos fundamentais, em razão do surgimento de ameaças e riscos até então impensáveis não somente à privacidade, mas também a diversas liberdades e garantias fundamentais. Assim, a Corte reconheceu a existência de um direito à autodeterminação informacional, formulado a partir do direito geral de personalidade e voltado a garantir ao cidadão o direito de controlar a amplitude da divulgação ou utilização de qualquer aspecto relacionado a sua personalidade por meio de seus dados pessoais (DONEDA, 2019, p. 9).

Atualmente, as leis que tratam sobre a temática tendem a buscar suprir a desigualdade entre o titular dos dados e aquele que realiza o tratamento, conforme afirma Doneda (2019, p. 179):

Entre as técnicas utilizadas, estas leis procuram fortalecer a posição da pessoa em relação às entidades que coletam e processam seus dados, reconhecendo o desequilíbrio nesta relação, que não era resolvido com

medidas que simplesmente reconheçam o direito à autodeterminação normativa;

Além desse desequilíbrio, existe atualmente um mercado de dados pessoais que surgiu com o avanço da internet e se utiliza de dados fornecidos pelo usuário/consumidor para criar publicidade mais efetiva. Não é difícil perceber que tais informações são de grande valor para empresas que querem expandir o seu mercado. Conforme Bruno Bioni (2020, p. 42-43) explica,

Uma economia que tem como cerne a vigilância. É a observação permanente do comportamento dos indivíduos que a movimenta, sendo as suas informações pessoais a matéria-prima a ser explorada para a geração de riqueza. Mais do que isso, há um “varejo dos dados pessoais”. Para a operacionalização desse modelo de negócio, há uma complexa rede de atores que transaciona as informações pessoais dos consumidores, agindo cooperativamente para agregar mais e mais dados e, em última análise, tornar a mensagem publicitária ainda mais eficiente.

Toda essa preocupação e proteção criada em torno dos dados pessoais, ainda mais diante do seu enorme valor econômico, não seria diferente com relação ao tratamento de dados realizado por pequenos negócios, especialmente diante da sua significativa participação na economia nacional. Porém, essa parcela dos empreendimentos possui diversas características peculiares que devem ser levadas em consideração na implementação de legislações que imponham obrigações.

No decorrer deste capítulo serão abordadas as principais características e contribuições desses empreendimentos para a economia, bem como a forma como se dá o tratamento normativo para que sejam efetivadas as regras que lhes exigem condutas específicas, tendo como foco a Lei nº 13.709/18, que trata especificamente da proteção de dados pessoais em território brasileiro.

## 1.1 CARACTERÍSTICAS DOS PEQUENOS NEGÓCIOS E SEU TRATAMENTO NORMATIVO

Para tratar do aspecto normativo da proteção de dados pessoais, no que tange aos pequenos negócios, é necessário compreender primeiro as características que os levam a necessitar de um tratamento diferenciado em diversas esferas e como isso se concretiza no ordenamento jurídico pátrio.

Dentre suas características se destacam o faturamento e a hipossuficiência financeira, que desagua no baixo investimento em inovação e tecnologia, enfim, no

seu desenvolvimento para competir de forma igualitária com as demais empresas de médio e grande porte. Porém, tais dificuldades são mitigadas com o tratamento especial que lhe é conferido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, como será abordado ao longo deste capítulo.

Em razão disso, nos tópicos a seguir serão abordadas algumas de suas características e previsões na legislação brasileira, como dito, na Constituição Federal e, especialmente, na Lei Complementar nº 123/2006.

### **1.1.1 As micro e pequenas empresas como protagonistas do desenvolvimento econômico**

O desenvolvimento de uma nação, em regra, está intimamente ligado a um satisfatório desenvolvimento econômico, o que é possível identificar inclusive com observação de fatores históricos. Tempos atrás esse desenvolvimento se dava por meio de conquistas territoriais que traziam consigo um grande volume de riquezas a serem exploradas, mas nos dias atuais se dá pelo tecido empresarial existente em seu território e as conexões que esse o faz com os demais países do globo. É por meio dessa rede empresarial, dividida em empreendimentos espalhados por diversos setores da economia, que se materializa a geração de riquezas.

No Brasil, a economia se divide em três principais setores, quais sejam, primário, secundário e terciário. De forma simplificada, o primeiro deles engloba atividades relacionadas à agricultura, à pecuária e ao extrativismo; já no setor secundário se encontram as indústrias; e no terciário ficam o comércio e os serviços (LEMOS, 2020).

Como é natural imaginar, dentro de cada um desses setores existem empresas dos mais variados portes e com características bem distintas, por exemplo: as grandes redes de supermercados e os pequenos mercadinhos de bairro; a indústria automobilística e as pequenas oficinas mecânicas; os shopping centers e as franquias que lá habitam. Cada uma delas tem um papel fundamental na sociedade e na economia e, sendo assim, é necessária a distinção entre tais agentes, a fim de estabelecer políticas de fomento voltadas para a necessidade de cada grupo.

No caso específico das empresas de pequeno porte, as peculiaridades e desafios são de várias ordens, desde a incapacidade de pagar os mesmos tributos e cumprir as mesmas obrigações acessórias das médias e grandes empresas; até os

“intransponíveis” obstáculos impostos no momento de pleitear um financiamento bancário; ou mesmo no acesso ao conhecimento necessário para ser competitivo e sobreviver diante da referida desigualdade.

Nesse sentido, por não possuírem as condições financeiras e estruturais para concorrerem de forma igualitária com as demais empresas, as de pequeno porte necessitam de tratamento especial nos mais diversos segmentos, a fim de promover a equidade e o equilíbrio concorrencial.

Apesar da sua perceptível hipossuficiência, nas últimas décadas as micro e pequenas empresas se mostraram muito mais do que apenas dependentes de políticas públicas de suporte, passando então ao papel de protagonistas no desenvolvimento socioeconômico brasileiro em razão do volume de riquezas e empregos gerados. Nos últimos trinta anos, sua participação na economia do País vem crescendo (2020), assim como seu papel na geração de postos de trabalho e na arrecadação de impostos, especialmente em momentos de crise.

Para garantir o papel de protagonista, os pequenos negócios se destacam em três principais aspectos, sendo o primeiro deles o espaço que ocupam na economia brasileira. De acordo com o Painel Mapa de Empresas (BRASIL, 2020), que utiliza dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em 2020 os pequenos negócios ocupavam 99,4% do total de empresas no Brasil.

Esse número expressivo demonstra que se trata de peça-chave na engrenagem econômica do País, atuando especialmente no mercado interno e nos mais variados segmentos, como o do comércio, de serviços, da indústria e da agricultura. Outro motivo determinante para sua participação no mercado é a dimensão populacional e sua capilaridade, marcando presença nos locais mais diversos e remotos.

A tabela e o gráfico a seguir, elaborados com base nos dados supracitados do Governo Federal (BRASIL, 2020), demonstram a representatividade dos pequenos negócios (Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP) no total de empresas registradas em território nacional.



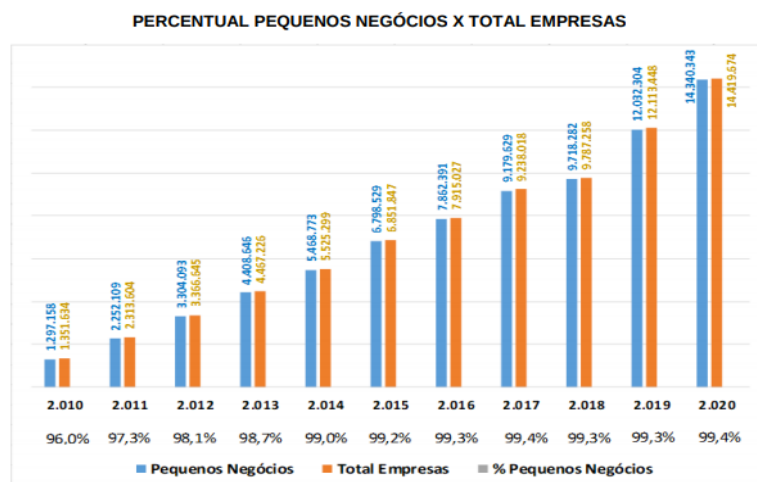
Tabela 1 – Mapa de Empresas Brasil

## MAPA DE EMPRESAS BRASIL

PORTE	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020
MEI	771.715	1.656.953	2.665.605	3.659.781	4.653.080	5.680.614	6.649.896	7.738.590	7.739.452	9.430.438	11.316.853
ME	494.456	560.604	604.360	710.455	778.706	1.078.074	1.168.700	1.391.092	1.921.269	2.526.932	2.935.557
EPP	30.987	34.552	34.128	38.410	36.987	39.841	43.795	49.947	57.561	74.934	87.933
PEQUENOS NEGÓCIOS	1.297.158	2.252.109	3.304.093	4.408.646	5.468.773	6.798.529	7.862.391	9.179.629	9.718.282	12.032.304	14.340.343
OUTROS	54.476	61.495	62.552	58.580	56.526	53.318	52.636	58.389	68.976	81.144	79.331
TOTAL DE EMPRESAS	1.351.634	2.313.604	3.366.645	4.467.226	5.525.299	6.851.847	7.915.027	9.238.018	9.787.258	12.113.448	14.419.674
% PEQUENOS NEGÓCIOS	96,0%	97,3%	98,1%	98,7%	99,0%	99,2%	99,3%	99,4%	99,3%	99,3%	99,4%

Fonte: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>

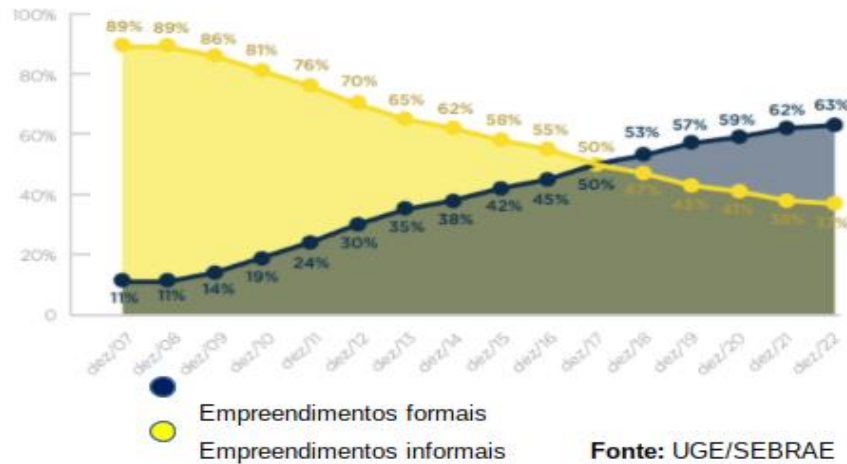
Gráfico 1 – Percentual pequenos negócios x Total de empresas



Fonte: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>

Vale destacar que, segundo dados do IBGE (FGV, 2020), entre dezembro de 2007 e dezembro de 2019 a curva entre empresas formais e informais se inverteu, passando a ser maior o quantitativo de negócios formais no País. Em 2007 apenas 11% dos empreendimentos eram formais, enquanto 89% dos negócios se realizavam informalmente. Em 2019, o IBGE (FGV, 2020) aponta a existência de 53% dos negócios formalizados e 47% dos empreendimentos atuando informalmente. Isso significa que um grande contingente de empresários saiu da informalidade e passou a contribuir para a economia brasileira. Caso a tendência se confirme, até 2022 haverá uma proporção de 2 empreendimentos formais em cada 3 empreendimentos existentes, portanto, dois terços.

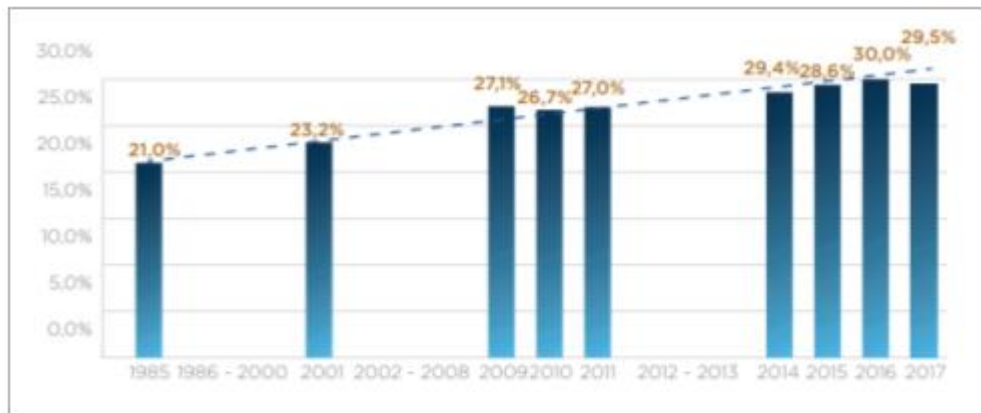
**Gráfico 2 – Empreendimentos formais no Simples x Empreendimentos informais por ano**



Dito isso, é imperioso destacar a sua participação no Produto Interno Bruto – PIB brasileiro, uma vez que nas últimas três décadas as micro e pequenas empresas (MPE) vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, já respondendo hoje por 30% do valor adicionado ao PIB do País (PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS, 2020), deixando evidente o seu papel cada vez mais estratégico na economia nacional.

Como pode ser verificado no gráfico abaixo, a participação das micro e pequenas empresas no valor adicionado ao PIB é crescente nos últimos 35 anos, confirmando um movimento consistente e crescente da importância dos pequenos negócios na geração de empregos e arrecadação de impostos, que vem desde 1985, quando a participação das MPE alcançou 21% do PIB. (FGV, 2020)

**Gráfico 3 – Valor adicionado das MPE no total das atividades consideradas – 1985-2017**



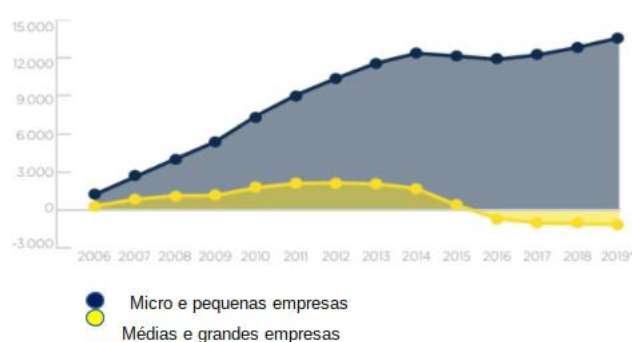
Fonte: FGV Projetos

\*Valor adicionado para Comércio, Construção, Extrativismo Mineral, Transformação e Serviços

Ainda no estudo elaborado pelo SEBRAE em parceria com a FVG, ficou demonstrado que 54% dos empregos formais do País foram criados em decorrência da atividade dessa categoria e, na análise ano a ano, sua participação cresceu em relação às médias e grandes empresas, tornando-se o principal instrumento de geração de empregos no Brasil (BLOG DO SEBRAE MS, 2020). Talvez seja esse o aspecto mais relevante relacionado ao desenvolvimento econômico do País.

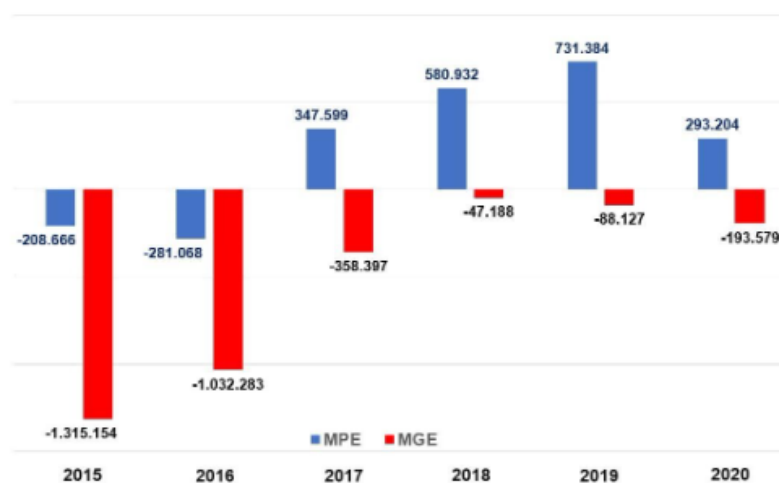
Nesse sentido, de 2006 a 2019 as MPE apresentaram um resultado positivo no saldo de geração de empregos, sendo responsáveis pela criação de cerca de 13,5 milhões de empregos (PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS, 2020). No mesmo período, as médias e grandes empresas fecharam cerca de 1,1 milhão de postos de trabalho, conforme Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério da Economia (GRANDES EMPRESAS & PEQUENOS NEGÓCIOS, 2020).

**Gráfico 4 – Número acumulado do saldo de vagas de emprego geradas por porte de empresa e ano**



Fonte: CAGED – Ministério da Economia 2019

**Gráfico 5 – Saldos ajustados de empregos gerados pelas MPE e MGE – 2015-2020**



Fonte: CAGED – Ministério da Economia 2020

Em meio à crise causada pela pandemia de covid-19, as MPE fecharam 2020 com uma geração de 293,2 mil novos empregos, revertendo o saldo negativo acumulado até outubro. Já as MGE, por sua vez, seguiram na contramão, extinguindo 193,6 mil postos de trabalho. Porém, no total, graças às MPE, o País fechou 2020 com saldo positivo de 142,7 mil novos postos de trabalho (G1, 2021).

Nesse sentido, fica evidente a necessidade de apoio aos pequenos negócios em face da hipossuficiência decorrente do faturamento e de incapacidade de acesso ao conhecimento empreendedor e tecnológico, mas também pela sua relevância e posição estratégica como modalidade dominante no universo de empresas no País, na formação das riquezas pelo Produto Interno Bruto nacional e, finalmente, pela geração de empregos.

Mas afinal, o que são os pequenos negócios? O ordenamento jurídico brasileiro utiliza o faturamento das empresas para estabelecer o seu porte e atualmente as classifica em grandes empresas, médias empresas, empresas de pequeno porte (EPP), microempresas (ME) e, finalmente, microempreendedores individuais (MEI). Com base nessa classificação, as três últimas categorias são aquelas definidas como “pequenos negócios” e que gozam de tratamento constitucional diferenciado e favorecido diante de sua impossibilidade de competir em igualdade de condições com as demais.

No ordenamento é a Lei Complementar nº 123/2006, também conhecida como Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que define os contornos desse grupo hipossuficiente. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. A referida lei também define o quantum de faturamento que cada categoria empresarial pode atingir.

Assim, a legislação em comento define como MEI aqueles que têm o faturamento anual limitado a R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais); como ME, com faturamento até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao ano; e, finalmente, como EPP as que podem faturar no limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano.

Porém, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece também algumas exceções segundo as quais, apesar de o faturamento anual estar dentro do estipulado, a empresa não poderá ser considerada como pequeno negócio. Tal previsão se encontra no §4º do art. 3º e dentre os motivos para a desclassificação está o fato de ser constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo, e participar do capital de outra pessoa jurídica.

Ainda na Lei Complementar são elencadas as normas gerais do tratamento diferenciado e favorecido a que devem ser submetidos os pequenos negócios pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em todos os seus Poderes. Em síntese, devem ser simplificados a apuração e o recolhimento de impostos mediante um regime único de arrecadação, o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e o acesso ao crédito.

### **1.1.2 Fundamentos constitucionais do tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios**

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a fazer referência a um tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios e é ela que traz os fundamentos para que esse favorecimento tenha vez no sistema normativo, independente de norma infraconstitucional que o estabeleça.

Ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica no art. 170, que por sua vez integra capítulo I do título VII, que tece considerações sobre a ordem econômica e financeira, traz, em seu inciso IX, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte como um deles.

Assim, a referida condição privilegiada aos pequenos negócios contribui para a valorização do trabalho e a livre iniciativa, assegurando uma existência digna e em consonância com a justiça social.

Mais adiante, em seu art. 179, fica estabelecida a determinação para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concedam às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme definição em lei, o tratamento diferenciado, a fim de incentivá-las por meio da simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. O mesmo artigo autoriza que tais obrigações sejam eliminadas ou reduzidas, desde que se faça por meio de lei.

Os dispositivos constitucionais trazidos anteriormente corroboram para a efetivação de um dos princípios que norteiam a ordem econômica brasileira, o princípio da livre concorrência. Esse por sua vez tem como objetivo proporcionar aos agentes do mercado uma atuação sem empecilhos, de maneira a concorrer de forma justa e isonômica.

Portanto, ao assegurar um tratamento diferenciado e mais favorável aos pequenos negócios, garantem ou tentam garantir igualdade de posição frente às empresas de médio e grande porte, apesar da sua hipossuficiência econômica, tecnológica e pessoal.

A Carta Magna traz ainda, em seu art. 146, a reserva para que a lei complementar discipline o tratamento tributário diferenciado para os pequenos negócios, devendo ser opcional para o contribuinte e com recolhimento unificado e centralizado.

É importante destacar como tais garantias constitucionais se consolidam na legislação pátria e como se efetivam no cotidiano das empresas, tendo a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, um papel importante para tanto, como é exemplo a implementação do Simples Nacional, que efetiva o tratamento tributário diferenciado.

A mesma lei complementar traz ainda as diretrizes para o estímulo ao crédito, proporcionando mais uma vez a efetivação da garantia constitucional ao tratamento diferenciado. Assegura, ainda, dentre outras medidas, que os bancos comerciais públicos e os bancos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos, bem como amplamente divulgados.

Conforme o exposto, não restam dúvidas de que a Constituição prevê expressamente que sejam criados mecanismos de equidade para garantir aos pequenos negócios uma concorrência mais justa, cabendo à legislação infraconstitucional o papel de efetivar tal previsão.

### **1.1.3 O § 3º do artigo 1º da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas**

Além do tratamento diferenciado trazido no bojo da Lei Complementar nº 123/2006, essa ainda prevê que toda e qualquer nova obrigação que atinja as micro e pequenas empresas, exceto as de ordem tributária, deve conter as especificações do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no próprio instrumento que a cria para que possam ser cumpridas (§3º, art. 1º).

Tal previsão é bastante clara ao exigir as diretrizes para o tratamento distinto, porém há espaço para debate acerca do instrumento a que se refere, se já deve constar nele a diferenciação ou delegar para que outro ato normativo o faça.

Os advogados Alexandre Vinícius Rodrigues de Moura Neri e Henryque Resende Luna (2020) defendem que as obrigações diferenciadas devem constar já no próprio instrumento que cria a obrigação, em uma interpretação literal do §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006, o que resultaria na inaplicabilidade da LGPD aos pequenos negócios até que fosse sanada a suposta omissão.

Isso acontece porque, ao prever o tratamento diferenciado, a Lei nº 13.709/2018 delega, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da Administração Pública Federal e integrante da Presidência da República, a incumbência de definir os procedimentos simplificados e iniciativas para que a categoria possa se adequar, dentre outros.

Eles argumentam, ainda, que, por se tratar de órgão vinculado à Presidência da República, as normas editadas poderão ser facilmente modificadas a qualquer tempo, mudando então as diretrizes a serem seguidas pelas empresas que se submetem a esse tratamento e trazendo insegurança jurídica.

Nesse sentido, é importante alertar que tais normas editadas pela ANPD poderão ser facilmente modificadas, visto que a ANPD atualmente está vinculada à Presidência da República (artigo 55-A, da LGPD). Embora o artigo 55-B da LGPD assegure autonomia técnica e decisória à ANPD, o presidente da República ainda detém muito poder sobre a agência, eis que escolhe e nomeia o Conselho Diretor (artigo 55-D) e determina a sua estrutura regimental (artigo 55-G). É possível questionar também se o conceito de autonomia técnica e decisória engloba a autonomia para produzir normas regulamentadoras. (LUNA; NERI, 2020)

Diante de tal impasse, defendem que a Lei Geral de Proteção de Dados seja alterada para especificar o tratamento diferenciado e favorecido às MPE em seu próprio texto ou ocorra a regulação através de ato do Presidente da República, nos moldes do art. 84, caput, inciso IV da CF/88, sendo essa última possibilidade considerada por ser ato administrativo hierarquicamente superior a qualquer normativa elaborada pela ANPD. Quanto à última hipótese, são feitas algumas ressalvas.

Entretanto, qualquer método de regulamentar a lei que envolva deixar a especificação do tratamento diferenciado e favorecido às MEPPs, ao bel-prazer do Executivo, seja por meio de decreto regulamentar ou por meio de norma emitida pela ANPD, faz com que haja insegurança jurídica para o exercício profissional da microempresa e da empresa de pequeno porte. Tanto as normas da ANPD quanto o decreto presidencial podem ser revogados a qualquer tempo por critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Logo, essa modalidade de regulamentação é desaconselhável para realizar a especificação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado garantidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 123/2006 às MEPPs. (LUNA; NERI, 2020)

Porém, é razoável considerar a hipótese de que a norma em questão autoriza tal delegação, uma vez que a teleologia do §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº



123/2006 está em garantir o tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas e não é o fato de não ser exaustiva ou exauriente no tema que tornaria uma lei não compatível. Assim, o inciso XVIII do artigo 55-J da Lei Geral de Proteção de Dados claramente cumpre o pretendido na medida em que prevê a referida diferenciação, ainda que de modo apartado.

Como exemplo do tratamento diferenciado trazido pelo legislador infraconstitucional e efetivado por diploma diverso, há a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, e o Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta o programa de integridade e estabelece tratamento mais simplificado, diferenciado e favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte.

A primeira normativa define, em seu capítulo III, a quais sanções estarão sujeitos aqueles que cometem atos lesivos contra a Administração<sup>1</sup> e também os critérios que permitem a graduação da pena<sup>2</sup>. Dentre os critérios de graduação, constantes no inciso VIII do referido art. 7º, está “a existência de procedimentos e mecanismos internos de integridade”, que, em outras palavras, entende-se como programa de governança.

Ao combinar tal previsão com o supracitado decreto, em especial seu artigo 42<sup>3</sup>, têm-se a efetivação do tratamento diferenciado das MPE quando da aplicação da

---

<sup>1</sup> “Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

(...)

<sup>2</sup> Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.”

(grifo nosso)

<sup>3</sup> “Art. 41. [...] Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Lei Anticorrupção, mesmo sem previsão expressa de como se dará esse tratamento no diploma específico que cria a obrigação a ser seguida para a obtenção de penas mais brandas.

Essa é a abordagem com a qual o presente trabalho se alinha, defendendo que a previsão de regulamentação em instrumento diverso daquele que criou a obrigação vincula os pequenos negócios ao seu cumprimento. Acrescenta-se ainda que tal medida pode inclusive tornar sua efetivação mais palpável pela facilidade em adequar-se à realidade das referidas empresas, sem depender de um processo burocrático que muitas vezes não acompanha as mudanças na sociedade.

## 1.2 A PREVISÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MPE PELA LEI Nº 13.709/2018

A Lei Geral de Proteção de Dados traz o caminho a ser seguido para que seja regulamentado o tratamento diferenciado aos pequenos negócios por meio de dispositivos esparsos que serão detalhados a seguir.

Como visto anteriormente, não é possível inovar no sistema normativo pátrio, em matéria que implique obrigações às micro e pequenas empresas, sem a devida ressalva do tratamento que as diferenciam, em observância ao que preceitua a própria Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123/2006.

O legislador ordinário foi preciso na construção da Lei Geral de Proteção de Dados no que se refere a essa categoria de pessoas jurídicas tão singulares, deixando clara sua preocupação sobre a ótica da efetividade e exequibilidade do novo

---

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

[...]

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

[...]

**VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

[...]

**§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.**

[...]

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.”

(grifo nosso)

regramento para não significar letra morta no ordenamento. É nesse sentido que no decorrer do texto abordar-se-á o resultado do reconhecimento da impossibilidade das MPE cumprirem de maneira exaustiva as obrigações definidas em lei.

### **1.2.1 O comando do inciso XVIII do artigo 55-J da LGPD**

Seguindo o §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece a regra da previsão de tratamento diferenciado para os pequenos negócios em toda norma criadora de obrigações, com a LGPD não poderia ser diferente. Assim, a normativa que assegura a proteção de dados estabelece a diretriz de como se dará o tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte.

A previsão do regime especial materializa-se no inciso XVIII do art.55-J e delega à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD a tarefa de editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que esse grupo tão importante de empresas possa se adequar e tornar a norma efetiva.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

[...]

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

Essa delegação feita pela LGPD à ANPD para a regulação do tratamento diferenciado e as obrigações que dela surgirem não podem ser consideradas uma ofensa ao princípio da legalidade. Isso porque essa extensão do poder regulatório conferida pela LGPD decorre da própria lei.

Assim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada em agosto de 2020 por meio de decreto do Presidente da República e, tão logo, estabeleceu uma agenda para o cumprimento das atribuições a ela delegadas pela lei da proteção de dados, dentre elas a regulamentação aqui tão citada. Assim, em 27 de janeiro de 2021 foi publicada a Portaria nº 11 no Diário Oficial da União, estabelecendo o primeiro semestre de 2021 como previsão de início do processo de tal normatização.

Com o intuito de criar uma normativa de aplicação mais factível, foi estabelecido contato com entidades da sociedade civil para que essas pudessem apresentar opiniões e contribuições sobre a temática.

Nesse diapasão, entidades como o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FecomercioSP apresentaram, respectivamente, proposta de regulamento e sugestões em que destrincham a LGPD para adequá-la ao tratamento diferenciado. As contribuições abarcam desde as condições para que as empresas possam usufruir do benefício como a estipulação de prazos diferenciados e a dispensa de obrigações.

Essas contribuições serão objeto de estudo do presente trabalho, para que sejam analisadas as suas reais chances de adentrar no ordenamento e fazerem cumprir os objetivos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

### 1.2.2 Demais dispositivos do tratamento favorecido na LGPD

Como visto no tópico anterior, o comando do inciso XVIII do art. 55-J da LGPD delega à ANPD a competência para editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para microempresas e empresas de pequeno porte. Esse dispositivo seria suficiente para a compreensão da aplicabilidade de um tratamento que diferencia os pequenos negócios dos demais.

No entanto, em uma análise mais atenta do texto da referida Lei Geral, é possível enxergar que o legislador ordinário, sempre que necessário, demonstrou sua atenção com a proporcionalidade e exequibilidade das regras de proteção de dados a que se sujeitam aqueles que operam o seu tratamento. Nesse sentido, o artigo 2º da LGPD traz um rol exaustivo de fundamentos da disciplina de proteção de dados, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - **o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação**;  
VI - **a livre iniciativa, a livre concorrência** e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.  
(grifo nosso)

Os incisos V e VI do artigo 2º da Lei nº 13.709/2018, como acima descrito, trazem como fundamento da disciplina, dentre outros, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência. Não seria possível materializar qualquer desses fundamentos sem uma perfeita integração com a categoria dos pequenos negócios e o respeito às suas peculiaridades como fator determinante da viabilidade e do que pretende a norma quanto à garantia da proteção de dados.

Como falar em desenvolvimento econômico sem considerar os fatores de produção, trabalho, renda e consumo? E como considerar a existência e efetividade de cada um desses fatores sem considerar as micro e pequenas empresas como principais indutores da economia? Relembrando o tópico inicial, as MPE dominam quase que de forma absoluta o percentual de empresas operando no Brasil, respondendo por 30% do Produto Interno Bruto (PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS, 2020) e, finalmente, tem garantido a maior parte do saldo de emprego ano a ano no País (G1, 2021).

Também não é possível pensar em livre iniciativa e livre concorrência sem prestigiar e garantir a efetividade do princípio da equidade, assegurando aos pequenos negócios tratamento diverso com condições para cumprimento das obrigações mínimas necessárias, compatíveis com suas limitações, e com isso estimular a sobrevivência e o desenvolvimento desses atores da economia, só assim garantindo a existência de espaço para todos no mercado.

Mais à frente, ao tratar do encarregado, ou seja, aquele que tem a atribuição de ser o canal de comunicação entre o controlador, o titular de dados e a autoridade de proteção de dados, a LGPD define a possibilidade de sua dispensa nos seguintes termos:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

[...]

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o **porte da entidade** ou o volume de operações de tratamento de dados.  
(grifo nosso)

Considera-se extremamente oportuna a reafirmação da possibilidade de dispensa e/ou flexibilização de obrigações na norma, especialmente no caso em comento, na medida em que definir, estabelecer ou, em último caso, contratar pessoal para realizar a referida interlocução seria uma medida absolutamente desproporcional para a maioria das empresas em comento.

Nesse sentido, basta uma rápida passagem por tema já abordado anteriormente para entender a peremptória afirmação. Dentre as modalidades de “pequenos negócios”, constitucionalmente protegidos e definidos na Lei Complementar nº 123/2006, estão milhões de microempreendedores individuais (MEI) para os quais é impossível atender ao referido comando, uma vez que são impedidos por lei de contratar mais que um funcionário. No entanto, para agravar a impossibilidade, a força de trabalho da grande maioria se restringe a sua própria, tanto por razões financeiras quanto pelo que dita o próprio modelo de negócio. Essa é uma situação emblemática, mas vale lembrar que a retórica também é verdadeira para muitas microempresas e empresas de pequeno porte.

Como uma última consideração, Flávio Henrique Unes Pereira e Renan Cruvinel (2019) diz o seguinte: “imagine editar regulamentos para todos os segmentos que tratam dados pessoais. Imagine todas as formas de tratamento de dados possíveis em áreas tão distintas: de condomínios a indústria, passando por telecomunicações, planos de saúde, hospitais...”. Esse é o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e, por toda evidência, uma missão de difícil execução. No entanto, caminhou bem o legislador ao estabelecer a chamada “autorregulação regulada” no âmbito da governança e das boas práticas, definidas nos artigos 50 e 51 da LGPD, como segue:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

[...]

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados **a estrutura, a escala e o volume de suas operações**, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:  
I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

[...]

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

[...]

(grifo nosso)

Aqui mais uma vez prevaleceu a preocupação com a proporcionalidade entre o fim pretendido e a capacidade de implementação que tem a MPE enquanto agente de tratamento de dados. Sem a referida modulação proposta acima, o trabalho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados seria ainda mais árduo no momento de colocar em prática a Lei Geral e de lhe assegurar efetividade. Dessa forma, observar a estrutura dos pequenos negócios e o volume de dados tratados por esses agentes no momento de estabelecer critérios de governança significa oferecer o esperado tratamento diferenciado e favorecido a esses.

### 1.3 A GDPR COMO INSPIRAÇÃO PARA A LGPD E O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO ÀS MPE NO DIREITO COMPARADO

A preocupação com o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas não se restringe apenas ao território brasileiro, tendo outras nações a mesma preocupação, de modo que encontraram meios de contornar as dificuldades enfrentadas por esse setor, servindo de exemplo para o Brasil.

Porém, é necessário compreender como funciona a principal legislação geral sobre o tema, em âmbito internacional, e observar o contexto e a discussão que levou à edição e à entrada efetiva da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda em 1995 foi editada pelo Parlamento Europeu a Diretiva 95/46/CE, que abordava a proteção de particulares diante do tratamento dos dados pessoais e a circulação desses. Por muito tempo essa foi a norma que guiou os Estados Membros da União Europeia sobre o tema, até ser substituída pela *General Data Protection Regulation* – GDPR, em 2018 (BIONI, 2020).

Dentre as novidades trazidas pela nova legislação estão a ampliação de direitos aos usuários e a maior responsabilização daqueles que realizam o tratamento de dados. Além de reforçar a uniformização normativa, a GDPR também traz a possibilidade de os Estados-membros se adaptarem de forma a propiciar maior efetividade dentro do seu território.

Ademais, o regulamento aplica-se a dados pessoais de titulares residentes em território da UE, independentemente de o responsável pelo tratamento ser estabelecido no bloco ou não. Assim, países e empresas fora do bloco tiveram que se adaptar a tais regras para continuarem transacionando livremente.

Diante de tal contexto, tornou-se urgente a discussão, que no Brasil caminhava a passos lentos desde 2004 com a proposta de regulamentação comum sobre proteção de dados pessoais para os países-membros do Mercosul. Porém, foi apenas em 2016 que chegou à Câmara dos Deputados a Proposta de Lei nº 5.276/16, que, após aprovação unânime nas duas casas legislativas, se tornaria a Lei nº 13.709/18.

A normativa nacional, ainda que inspirada na europeia, não é uma mera cópia, guardando semelhanças e diferenças, sendo algumas delas pontuadas a seguir a fim de exemplificação.

Em meio às semelhanças, têm-se que as duas normas trazem conceitos e princípios muito parecidos sobre o tema, além de seus respectivos alcances territoriais, já que se aplicam a qualquer indivíduo ou empresa que trate dados pessoais dentro de sua jurisdição, independentemente do local em que realiza o tratamento.

Já as diferenças encontram-se em diversos pontos das respectivas legislações. Logo no início as normas em comento trazem as situações em que é permitido o tratamento de dados, contendo a lei brasileira um rol mais detalhado. Assim, a lei europeia elenca seis situações em seu art. 6º, que são as seguintes: consentimento; execução de um contrato em que o titular dos dados é parte; cumprimento de obrigação jurídica no qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; quando necessário para a defesa de interesses vitais do titular; para o exercício de funções de interesse público ou da autoridade pública em que está investido o responsável pelo tratamento; e para efeito dos interesses legítimos do responsável.

Já a enumeração brasileira, no art. 7º, traz os requisitos europeus e acrescenta a realização de estudos em órgãos de pesquisa, exercício regular de direitos em processos judiciais ou não, na tutela da saúde quando em procedimento realizado por profissionais da área e para a proteção do crédito. Essas situações, conhecidas como bases legais, permitem à empresa realizar o tratamento de dados, sendo o consentimento a mais conhecida.

Outra diferença está nas medidas tomadas em caso de violação de dados. No Brasil devem ser notificados os indivíduos que tiveram seus dados comprometidos e



a autoridade de supervisão (no caso, a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD) em prazo “razoável” não determinado. Enquanto isso, a GDPR prevê que a notificação deverá ser realizada em 72 horas, mas que os indivíduos que tiverem seus dados violados só serão comunicados a depender da gravidade do vazamento.

Por fim, as penalidades pecuniárias aplicadas seguem o mesmo raciocínio, ainda que os valores se deem em patamares distintos. No caso europeu, as multas variam entre 2% sobre o faturamento anual total do exercício financeiro anterior ou 10 milhões de euros e 4% sobre o faturamento anual total do exercício financeiro anterior ou 20 milhões de euros, o que for maior, a depender do tipo de infração. Já a LGPD prevê multa simples de até 2% do faturamento no seu último exercício, limitada ao total de 50 milhões reais.

Tais medidas aplicadas às empresas quando da violação ao especificado na norma serão tratadas de forma específica e voltada para as MPE mais adiante no presente trabalho.

Sem qualquer pretensão de esgotar a temática, resta claro que apesar de sofrer influência e se espelhar na legislação em vigor na União Europeia, a lei nacional difere em vários pontos, às vezes para um maior detalhamento ou dando margem a interpretações no momento de sua aplicação.

No que tange especificamente ao tratamento dado às micro e pequenas empresas, no Brasil a lei especializada no tema previu que fosse criada uma regulamentação apartada que garantisse a equidade quando da concorrência no livre mercado.

O modelo europeu faz apenas uma referência direta a um tratamento diferenciado em seu art. 30, n. 5, ao estabelecer que determinadas obrigações de tratamento não se aplicam a empresas com menos de 250 trabalhadores, a menos que o tratamento ofereça riscos para os direitos e liberdades dos titulares ou que tratem de dados específicos.

Porém, em contrapartida, possui canais de apoio para que pequenas empresas possam se adequar à legislação pertinente. Um deles é o *Data Protection*, que explica de forma simplificada o que o empresário deve saber para estar em conformidade com o Regulamento e como fazê-lo, além das consequências que o não cumprimento pode causar. Outro exemplo é o SMEData, que busca a conscientização e o treinamento dessas empresas para a aplicação da norma, inclusive com a disponibilização de

aplicativo com ferramentas e recursos para atingir tal objetivo (EUROPEAN COMMISSION, s.d.).

É preciso lembrar que a GDPR nada mais é do que uma norma geral, assim, cada Estado-membro da União Europeia pode reforçar e detalhar a proteção de dados em seu território.

Nesses moldes, Portugal editou a Lei nº 58/2019 com o fim de assegurar a execução do disposto na GDPR acerca do tratamento de dados pessoais e a sua livre circulação. Tal norma cria a Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD, a autoridade de controle nacional portuguesa que deverá fomentar a elaboração de códigos de conduta que regulam determinadas atividades, com atenção especial para as necessidades das micro, pequenas e médias empresas, conforme o art. 15 (PORTUGAL, 2019).

Mais à frente, em seus artigos 37 e 38, há também menção a um tratamento especial para pequenas e médias empresas ao estabelecer multas a serem aplicadas nos casos de infrações, sendo impostas sanções pecuniárias mais brandas em comparação com aquelas impostas às empresas maiores.

O estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, possui também legislação específica sobre o tema, tratando-se do *California Consumer Privacy Act of 2018* – CCPA (USA, 2018), que se encontra no Código Civil do referido estado. Para tal norma, são considerados negócios sujeitos a ela aqueles que possuem receita anual superior a \$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares); que tratam informações pessoais de 50.000 (cinquenta mil) ou mais consumidores, residências ou dispositivos; e, por fim, os que obtenham 50% ou mais de sua receita anual da venda de dados pessoais de consumidores. (FECOMERCIOSP, 2021, p. 13)

Pequenos negócios, como trabalhadores independentes e pequenos restaurantes, dificilmente atingem os requisitos elencados pela lei para se sujeitarem à aplicação da normativa acerca do tratamento de dados. Assim, ficam isentas do cumprimento das obrigações acerca da proteção de dados presentes no CCPA.

Deixando o Ocidente e indo rumo à Oceania, a Austrália possui, desde 1988, regulamentação no que diz respeito à privacidade e, conseqüentemente, à proteção de dados pessoais. Trata-se do *Privacy Act 1988*, que determina que serão submetidos a essa normativa as agências do governo australiano, a administração da Ilha de Norfolk e organizações com faturamento anual superior a \$3.000.000,00 (três milhões de dólares australianos), salvo algumas exceções (OFFICE OF THE

AUTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER, 2021). Novamente, têm-se o exemplo de uma lei específica sobre o tema, que trata de forma diferenciada as empresas de pequeno porte.

Ademais, a autoridade supervisora australiana disponibiliza no site <https://www.oaic.gov.au/privacy/privacy-for-organisations/small-business> informações para pequenas empresas que se incluem nas exceções que são abarcadas pela Lei de Privacidade, como é o caso dos provedores de serviços de saúde e operadores de bancos de dados de locação residencial. No sítio eletrônico há um questionário para que possam ser sanadas quaisquer dúvidas sobre a necessidade da empresa cumprir a norma, bem como as obrigações às quais estão sujeitas e às consequências de possíveis violações.

## **2 A LGPD E AS OPORTUNIDADES PARA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MPE**

A Lei nº 13.709/2018, enquanto lei geral para a proteção de dados no Brasil e que segue o modelo europeu da GDPR, define as bases legais para o tratamento de dados das pessoas naturais realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Nesse sentido, a norma estabeleceu, no seu art. 6º, dez princípios norteadores para a atividade do operador de dados, com destaque para o propósito legítimo que leva ao tratamento (princípio da finalidade) e a compatibilidade deste com a atividade desenvolvida pelo agente (princípio da adequação), bem como a limitação do tratamento àquilo que é estritamente necessário (princípio da necessidade) e observada a clareza, precisão e acesso simplificado do titular (princípio da transparência).

Como visto acima, em que pese as bordas estabelecidas pela LGPD para o tratamento de dados, ficou claro no capítulo anterior a necessidade de adequação dessa Lei Ordinária, não só ao comando constitucional que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas – artigos 170, IX, e 179, da CF – mas também ao §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006, segundo a qual toda nova lei que estabeleça obrigações às micro e pequenas empresas deve prever expressamente a diferenciação de tratamento a essa categoria de negócios. Nesse ponto a própria LGPD, ao definir que cabe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a regulamentação do tema, no inciso XVIII de seu artigo 55-J, consagra seu alinhamento ao restante do ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, faz-se necessário encontrar caminhos que permitam harmonizar as especificidades e limitações dos pequenos negócios à teleologia da norma, tornando possível a sua execução e a efetiva proteção de dados dos titulares.

Portanto, ao enxergar com acuidade e interpretando cada um dos seus capítulos, é possível inferir que existem diversas oportunidades de adequação da norma ao tratamento diferenciado e favorecido às MPE, especialmente no que alcança às obrigações, aos prazos, às boas práticas, à governança, à fiscalização e às sanções, as quais estão sujeitos todos aqueles que promovem tratamento de dados pessoais.

Considera-se oportuno deixar claro que a divisão usada no presente capítulo não espelha a trazida pela própria lei geral, mas aquela utilizada pelo documento elaborado pelo Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas e enviado para a ANPD como proposta de regulamentação, que será tratado de forma detalhada adiante.

## 2.1 DOS PRAZOS

Prazo nada mais é do que o um lapso temporal com termo inicial e final para que determinada ação seja realizada. É comum que normas tragam essa figura e se utilizem dela pra proporcionar previsibilidade e proporcionalidade de resposta, além de trazer segurança jurídica para aqueles que estão sob a sua aplicação.

A Lei Geral de Proteção de Dados também segue essa premissa e traz em seu bojo a previsão para que tal instituto seja aplicado em diferentes circunstâncias, especialmente para o cumprimento de obrigações por parte do controlador.

Como regra geral, a Lei nº 13.709/2018 deixa a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados a estipulação desses prazos. Como exemplo de tal delegação, têm-se o § 1º do artigo 48, que trata da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Nesse caso, a previsão é de que o controlador comunique à ANPD e ao titular em prazo razoável definido pela Autoridade Nacional.

Diferente do caminho traçado pela legislação pátria, a GDPR, em vigor na União Europeia, ao tratar da notificação da autoridade de controle quando da violação de dados pessoais estabelece, desde já, em seu artigo 33, que essa deverá ocorrer em até 72 horas. Se não o fizer nesse prazo, deverá justificar os motivos do atraso (PORTUGAL, 2016).

Para a LGPD, nesse ponto já seria possível concluir a necessidade de ajuste no sentido da dilatação do referido prazo quando se tratar de MPE, pois considera-se inapropriado para as pretensões de uma norma com efetividade não reconhecer a distância existente entre a capacidade de resposta das medidas e grandes empresas frente milhões de pequenos negócios.

No que tange a essa estipulação expressa de prazo, a LGPD o faz apenas no inciso II do artigo 19 quando o titular requisitar, por meio de declaração, a existência ou o acesso a dados pessoais e o controlador não o atender imediatamente e de forma

simplificada. Diante disso, nascerá a obrigação de apresentar declaração clara e completa, indicando a origem dos dados, a inexistência de registros, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data em que o titular requereu tais informações.

Existe, ainda no mesmo artigo, mais especificamente em seu § 4º, a previsão para que a Autoridade Nacional possa dispor de maneira diferenciada sobre tal prazo para setores específicos. Assim, há mais uma oportunidade de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas além da previsão geral do artigo 55-J, inciso XVIII.

Nesse momento é possível inferir que o legislador, ao elaborar a LGPD e deixar a cargo da ANPD a estipulação da grande maioria dos prazos aos quais as empresas serão submetidas e, adicionalmente, não trazendo qualquer diferenciação às MPE no próprio texto, demonstrou certo descuido para com a aplicabilidade e efetividade de tão importante regramento. Como consequência imediata, essa omissão traz insegurança jurídica para as MPE e para os respectivos titulares de dados até que tenha sido efetivada a devida regulamentação pelo órgão administrativo responsável.

Em face de todas as características que guardam os pequenos negócios, já elencadas anteriormente, e da finalidade dos prazos, é clarividente a necessidade de que a ANPD ponha em prática tais determinações da Lei nº 13.709/2018 e conceda prazos diferenciados em consonância com a Constituição, que excepciona o tratamento às referidas pessoas jurídicas o mais breve possível.

## 2.2 DAS OBRIGAÇÕES

Dentre as primeiras obrigações que estão inseridas na Lei nº 13.709/2018, estão a boa-fé e os princípios que deverão ser observados quando da prática de atividades de tratamento de dados. Tais princípios estão elencados e definidos nos incisos I a X do artigo 6º da norma supracitada.

Ao todo são dez os princípios trazidos pela LGPD, ocupando-se o primeiro deles da finalidade do tratamento de dados que devem ser informados ao titular e serem utilizados apenas para propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo vedado qualquer tratamento posterior incompatível com essas finalidades.

Logo em seguida tem-se os princípios da adequação e da necessidade, que se relacionam diretamente com o princípio da finalidade, uma vez que aquele se refere

à compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular e esse à limitação ao mínimo necessário para a realização das finalidades.

Os três princípios seguintes tratam das garantias que os operadores devem dar aos titulares quando do tratamento de dados, sendo eles os seguintes: do livre acesso; da qualidade dos dados; e da transparência. O primeiro deles traz a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento. O segundo garante aos titulares exatidão, clareza, relevância e atualização dos seus dados de acordo com a necessidade e finalidade do tratamento. Por fim, o terceiro dá aos titulares a garantia de informações claras, precisas e facilmente acessíveis.

Os princípios da segurança, da prevenção, da não discriminação, da responsabilização e prestação de contas formam o último grupo de princípios e é voltado para a precaução de possíveis danos e ilícitos. O da segurança e da prevenção juntos têm o intuito de adotar medidas aptas para proteger os dados pessoais e prevenir a ocorrência de danos. Enquanto o da não discriminação busca impedir que o tratamento de dados seja utilizado para fim discriminatórios, ilícitos ou abusivos e o da responsabilização e prestação de contas vem para que o controlador demonstre a implementação de medidas eficazes, comprovando o cumprimento eficaz das normas de proteção de dados.

As demais obrigações estão no decorrer da norma, sendo algumas tratadas adiante. No artigo 8º o legislador trouxe os parâmetros para o fornecimento de consentimento pelo titular e as obrigações do controlador nesse aspecto do tratamento. Assim, esse deve ser expresso de maneira livre, informada e inequívoca para uma finalidade determinada. É importante salientar, ainda, que essa anuência deve ser dada por escrito e será vedado o tratamento diante de qualquer vício de consentimento. É importante lembrar que esse consentimento é uma das 10 bases legais previstas na LGPD como hipóteses que autorizam o tratamento de dados.

Antes de tratar das obrigações do controlador, é importante diferenciá-lo do operador e do encarregado, uma vez que estão todos envolvidos no tratamento de dados.

Conforme o “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado (ANPD, 2021)” publicado pela ANPD em 28 de maio de 2021, o controlador e o operador são efetivamente os agentes de tratamento e definidos pelo seu caráter institucional, podendo a mesma organização desempenhar as duas funções.

Seguindo a definição da Autoridade, o controlador é “o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento” e o operador é aquele que realiza “o tratamento de dados em nome do controlador e conforme a finalidade por este delimitada”. Há ainda o encarregado, que não é um agente de tratamento propriamente dito, mas “é o indivíduo responsável por garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD”.

Voltando às obrigações do controlador, é dele o ônus de comprovar que o consentimento foi obtido em conformidade com a LGPD e, conseqüentemente, a obrigação de manter tais registros para qualquer consulta futura.

Ademais, o controlador tem a obrigação de informar ao titular qualquer alteração na finalidade, forma ou duração do tratamento, identificação do controlador ou sobre o uso compartilhado de dados por esse. Esse encargo tem por objetivo garantir transparência ao tratamento e dar ao titular a opção de revogar o consentimento que foi dado previamente caso discorde da alteração.

Há também a obrigação em anonimizar dados pessoais quando forem utilizados em estudos por órgão de pesquisa. Tal procedimento consiste em utilizar meios técnicos razoáveis e disponíveis para retirar do dado a possibilidade de ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo. Dessa forma, o titular de dados não poderá ser identificado, de modo que quando tais informações pessoais forem anonimizadas essas não serão consideradas dados pessoais, justamente por não conseguir realizar a associação entre o dado e o seu titular. No entanto, nos termos do artigo 12, tal medida não será aplicada e os dados anonimizados continuarão a ser tidos como dados pessoais e submetido à integralidade da LGPD quando o processo de anonimização for revertido ou puder vir a ser com o emprego de meios não extravagantes.

Ao discorrer sobre o consentimento ficou definido que é do controlador o dever de comprovar que esse se deu em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 e, em decorrência disso, a obrigação de manter tal registro. Não obstante, por força do artigo 37 o controlador e o operador são obrigados a manter os registros de todas as operações de tratamento de dados pessoais, sobretudo quando fundamentado no legítimo interesse.

O legítimo interesse é voltado para o titular e cria para o controlador a liberdade de utilizar os dados do titular sem que precise consultá-lo previamente, desde que a



legítima expectativa e as liberdades fundamentais do cidadão sejam preservadas. Fernanda de Gouvêa Leão e Ana Carolina Nogueira (2020, p. 308) trazem exemplos da utilização desse legítimo interesse, como pode ser observado a seguir:

Ainda, um outro exemplo seria o de uma pessoa que assinou determinado serviço para recebimento de notícias do mercado financeiro e de dicas de investimentos a partir de uma dada plataforma e, a empresa responsável por essa dada plataforma decidiu segmentar sua operação e abrir uma corretora de câmbio própria para o gerenciamento de investimentos. Nesta medida, também, também é razoável supor que seria do legítimo interesse do usuário saber desta nova modalidade e novo produto oferecido pela empresa controladora da plataforma de notícias e dicas de investimentos.

Esse registro de operações é peça chave para que seja cumprida a obrigação que consta no artigo 38, ou seja, a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados quando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados solicitar ao controlador.

Em suma, o relatório deverá incluir informações básicas sobre como o controlador realiza o tratamento em sua empresa. Assim, é necessário constar pelo menos a descrição dos tipos de dados coletados e da metodologia utilizada na coleta para a garantia da segurança das informações. Deverá trazer também em seu texto a análise do controlador em relação às medidas, salvaguardas e mecanismos adotados para a mitigação de riscos.

Por fim, uma última obrigação que merece destaque no presente trabalho está no artigo 41, sendo a exigência para que o controlador indique o encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Diante disso, é imperioso que sua identidade e informações de contato sejam divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, de preferência no sítio eletrônico do controlador.

O papel deste agente no tratamento de dados é aceitar reclamações dos titulares e prestar esclarecimentos, receber comunicações da ANPD e adotar as providências cabíveis e orientar os funcionários sobre as medidas a serem tomadas em relação à proteção de dados.

Tal medida facilita o acesso do titular a informações sobre os seus dados e permite que possa tomar decisões sobre eles. Por isso está também intimamente ligado ao princípio do livre acesso, que se encontra no inciso IV do artigo 9º da mesma lei.

Tendo conhecimento dessas obrigações e em face das características das MPE, fica evidente que existem dificuldades para seguir à risca a LGPD e colocar em prática sem um tratamento diferenciado.

Para ilustrar tal dificuldade, pode-se fazer o exercício de imaginar que a um microempreendedor individual que assume todas as funções da empresa será extremamente custoso, se não quase impossível, realizar o registro de todas as atividades de tratamento de dados e elaborar um relatório de impacto à proteção de dados. O mesmo ocorre para as micro e pequenas empresas.

Buscando um tratamento mais justo e equitativo, e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, fica clara a necessidade de a ANPD publicar e incorporar à legislação normas que cumpram esse papel.

### 2.3 DOS PROGRAMAS DE GOVERNANÇA

A implementação de programas de governança no tratamento de dados não é uma inovação da legislação pátria, uma vez que a GDPR já traz em seu texto mecanismos de governança, como é o caso do *accountability*.

Dentre as obrigações gerais e a responsabilidade do responsável pelo tratamento, têm-se a aplicação de medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar e comprovar que o tratamento de dados é realizado em conformidade com o disposto no Regulamento, estando tal determinação prevista no artigo 24.

Mais adiante, no artigo 40, a normativa estabelece que os Estados-membros, as autoridades de controle, o Comitê e a Comissão Europeia devem promover a elaboração de códigos de conduta que contribuam para a correta aplicação do regulamento e que levem em conta as características dos diversos setores de tratamento e as necessidades próprias das micro, pequenas e médias empresas.

Para o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, s.d.),

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

Já Kim Modolo Diz e Jonathas Lima Soler (2020, p. 414) definem boas práticas no âmbito da proteção de dados como sendo o

Conjunto de ações coordenadas em métodos e procedimentos que visam assegurar a operação adequada do sistema de proteção de dados e privacidade definido na LGPD, conferindo os direitos aos titulares, e previsibilidade aos controladores e operadores. É por meio das boas práticas que as expectativas entre o transmissor e o receptor da informação/dado são niveladas.

Nesse sentido, a Lei nº 13.709/2018 traz a possibilidade de controladores e operadores formularem e incorporarem regras de boas práticas e de governança ao tratamento de dados pessoais. Essa temática está inserida na Seção II do Capítulo VII, que trata da segurança e das boas práticas, mais especificamente nos artigos 50 e 51.

O caput do artigo 50 assevera que essas práticas podem ser implementadas individualmente ou por meio de associações, devendo estabelecer as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os envolvidos no tratamento, as ações educativas e os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos.

Logo, o programa de governança é uma forma de colocar em prática os princípios de segurança e prevenção previstos na própria LGPD em seu artigo 6º. O primeiro deles se refere à utilização de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações que os ponham em risco acidental ou não. Já o segundo princípio destacado tem como característica a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos.

É possível perceber que a intenção do legislador ao prever tais programas de governança é estimular o cumprimento da lei por uma postura proativa por parte de agentes de tratamento de dados pessoais em detrimento de uma postura reativa (CARVALHO; MATTIUZZO; PONCE, 2021). Dessa forma, buscou atenuar as possibilidades de que sejam cometidos quaisquer ilícitos e, caso cometidos, sejam combatidos de forma rápida e eficaz.

No que tange à implementação, essa pode ser de maneira individual ou por associação. As implementações individuais são feitas levando em consideração as atividades realizadas por aquele controlador específico e, por isso, acabam tendo uma maior riqueza de detalhes sobre a estrutura de governança dessa entidade, uma vez

que o seu programa é feito sob medida. Nesses casos podem ser chamadas de *compliance*, programas de conformidade ou integridade.

Quando a implementação se dá por associação também pode receber o nome de autorregulação. Isso ocorre porque diversos agentes que atuam na mesma área criam um fórum para discutir parâmetros adequados para o tratamento de dados, mas depende de cada um deles colocar em prática na sua respectiva entidade.

Ademais, a normativa estabelece as medidas mínimas a serem implementadas pelo controlador. Consoante o art. 50, §2º, inciso I, são medidas:

- que demonstrem o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- que sejam aplicáveis a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- que sejam adaptadas à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- que estabeleçam políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- que tenham o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- que estejam integradas a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- que contem com planos de resposta a incidentes e remediação;
- que sejam atualizadas constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

Como é possível observar, o rol de medidas mínimas é extenso e exige dos controladores certa estrutura operacional para colocá-las em prática. Isso posto, e tendo em mente as dificuldades enfrentadas pelas MPE, não é custoso perceber que, para essas empresas, colocar todas as medidas em prática pode ser inviável.

Além disso, não é só a estrutura das MPE que é diferente, mas também o seu tratamento de dados, que acontece em menor volume, e, conseqüentemente, os riscos envolvidos em eventual vazamento de dados.

Diante disso, um tratamento diferenciado garante maior efetividade da norma, pois incentiva o cumprimento das obrigações estabelecidas na lei de proteção de dados em detrimento do descumprimento por não conseguirem implementar as medidas exigidas.

É como consequência dessa realidade fática que os programas de governança não podem ser estabelecidos de maneira rígida e imutável, devendo então possibilitar a adaptação aos casos concretos.

## 2.4 DAS SANÇÕES E MULTAS

De maneira simplificada, sanção nada mais é do que uma condição ou circunstância que impele ou pune a violação de uma lei e assegura a sua execução (SANÇÃO, 2021). Assim, é comum que legislações que estabeleçam obrigações também tragam sanções, a fim de garantir sua efetividade. Não seria diferente com aquelas que visam regular a proteção de dados pessoais.

Como maior exemplo e inspiração para a legislação brasileira, a GDPR segue tais moldes e também adota penas, em caso de descumprimento das obrigações, que impõe aos responsáveis pelo tratamento de dados.

Uma das previsões se encontra na seção que trata dos poderes das Autoridades de Controle Independente, art. 58, e confere a elas a atribuição de aplicar sanções administrativas, como é exemplo a possibilidade de impor a limitação ao tratamento de dados ou sua proibição e ordenar a retificação ou exclusão de dados pessoais do seu banco (EUROPEAN UNION, 2016).

Mais adiante, nos artigos 83 e 84, que fazem parte do Capítulo intitulado 'Vias de recurso, responsabilidade e sanções', a normativa europeia trata das condições gerais para a aplicação de multas e autoriza os Estados-membros a estabelecerem outras sanções para garantir sua aplicação, que devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (EUROPEAN UNION, 2016).

No que tange à aplicação das multas, essas deverão ser individuais, devendo, para chegar ao valor aplicado, considerar diversos aspectos envolvidos na infração cometida pelo responsável. Dentre as circunstâncias, encontra-se a natureza, a

gravidade e a duração da infração, se intencional ou não, a medida tomada para atenuar os danos sofridos pelos titulares, entre outros.

Mesmo com a previsão de proporcionalidade, a norma traz um limite para o valor da multa a depender do tipo de infração. Para as mais leves esse limite é de €10.000.000,00 (dez milhões de euros) ou, no caso de uma empresa, 2% do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, o que for mais elevado. No caso das infrações mais graves, os valores limitantes são de até €20.000.000,00 (vinte milhões de euros) ou 4% do volume de negócios.

Como Estado-membro com autonomia para efetivar a GDPR, Portugal estabelece, em sua legislação específica sobre a proteção de dados, tratamento diferenciado para suas micro, pequenas e médias empresas. Assim, conforme os artigos 37 e 38 da Lei nº 58/2019, em caso de infrações muito graves, a multa, que seria de €5.000,00 (cinco mil euros) a €20.000.000,00 (vinte milhões de euros), passa a ser de €2.000,00 (dois mil euros) a €2.000.000,00 (dois milhões de euros) ou 4% do volume de negócio anual, nos moldes da GDPR. No caso das infrações graves a multa aplicada será de €1.000,00 (mil euros) a €1.000.000,00 (um milhão de euros) ou 2% do volume de negócios anual ao invés de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) a €10.000.000,00 (dez milhões de euros). (PORTUGAL, 2019)

Já em território nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados não é diferente e dedica uma seção em seu Capítulo VIII para tratar das sanções administrativas às quais os agentes de tratamento de dados estão submetidos caso cometam alguma das infrações previstas na própria lei. Dessa forma, busca garantir sua aplicação e efetividade.

As sanções estão previstas no artigo 52 e serão aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD. Veja-se:

- advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

- publicização da infração após devidamente apurada e confirmada sua ocorrência;
- bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até sua regularização;
- eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

É possível perceber que a referida lei traz pena de caráter reputacional, como é o caso da publicização da infração, não se limitando a estabelecer apenas penas consideradas clássicas, como advertência e multa.

Para que enfim sejam aplicadas, ocorrerá previamente um procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa do infrator, sendo avaliadas as peculiaridades do caso concreto, bem como parâmetros e critérios preestabelecidos na própria lei para que a penalidade aplicada seja proporcional à infração cometida. Conforme §1º, ainda do artigo 52, são eles:

- gravidade e natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- boa-fé do infrator;
- vantagem auferida ou pretendida pelo infrator
- condição econômica do infrator;
- reincidência;
- grau do dano;
- cooperação do infrator;
- adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 dessa lei;
- adoção de política de boas práticas e governança;

- pronta adoção de medidas corretivas;
- proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

É oportuno destacar que a LGPD, a exemplo da Lei Anticorrupção, define a adoção de programas de governança como um parâmetro para a aplicação das sanções previstas na lei. Assim, aqueles que possuem programas de integridade em sua entidade poderão ter suas penas reduzidas por mostrarem um comprometimento com um tratamento de dados seguro e que busque minimizar riscos.

Diferente da lei portuguesa, a legislação pátria não traz no seu bojo diferenciação para micro e pequenas empresas no que diz respeito às sanções e multas. Assim, levando em consideração o artigo 55-J, inciso XVIII, e em uma interpretação ampla da normativa, essa deixa a cargo da Agência Nacional estabelecer as penalidades distintas para esse grupo específico.

Aqui tem-se mais uma oportunidade para aplicação de tratamento diferenciado e favorecido para as MPE. A necessária distinção nessa temática reflete as próprias características dessas empresas, ou seja, sua insuficiência financeira e tecnológica. Dessa forma, é mais custoso para que elas tenham conhecimento necessário sobre o tema e se adequem ao exigido pela LGPD.

A fim de compensar tais deficiências, mostra-se necessária a criação de um rol de sanções mais brandas ou novas penalidades para que sejam aplicadas antes daquelas já previstas na Lei nº 13.709/2018. Ademais, a adoção de programas de capacitação para a aplicação da normativa trariam mais eficácia do que a mera aplicação de sanções sem o suporte para que a MPE não volte a descumprir as obrigações impostas pela legislação.



### **3 AS CONTRIBUIÇÕES PARA A REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA LGPD**

Para dar cumprimento ao que diz a LGPD no art. 55-J, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados editou Tomada de Subsídios – uma espécie de consulta pública – com o fim de coletar manifestações da sociedade, sugestões das partes interessadas, instituições e entidades com conhecimentos específicos e capacidade de contribuir para uma regulamentação que atenda com efetividade a proteção de dados e as peculiaridades dos pequenos negócios.

Estabelecida a prioridade na ANPD, entrou na agenda regulatória do primeiro semestre de 2021 (BRASIL, 2021) e recebeu sugestões até 1º de março do mesmo ano. Dentre as iniciativas estão as propostas do Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas – FP (2021), da Federação do Comércio do Estado de São Paulo – FecomercioSP (2021) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP (2021). As considerações estabelecidas nesses documentos, juntamente com o próprio texto da Lei Geral de Proteção de Dados e seguindo a estrutura apresentada no capítulo anterior, serão o objeto de análise nesta parte do trabalho, ponto do qual pretende-se alcançar as principais oportunidades de aprimoramento.

O Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas formatou um documento extremamente abrangente e, dentre todos, aquele com maior participação interinstitucional, uma vez que o Fórum é constituído por diversas entidades das mais diversas categorias de representações, desde os setores produtivos como Confederação Nacional da Indústria – CNI, Confederação Nacional do Comércio – CNC, Confederação Nacional da Agricultura – CNA, passando pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Confederação Nacional de Jovens Empresários – CONAJE, Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL, até as representações de órgãos do Governo Federal, sendo um total de 80 instituições representadas. A proposta em específico foi coordenada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ficando os trabalhos desenvolvidos a cargo da equipe formada por seu corpo técnico especializado e assessorada pelo Professor Doutor Flávio Unes e com a contribuição valiosa de diversas entidades, dentre as já anteriormente especificadas.

O trabalho final foi apresentado em forma de minuta da regulamentação e concebido considerando amplamente as possibilidades de aprimoramento, sendo claramente consistente, inteligível e, caso deseje a ANPD, pronto para ser aplicado.

Diferentemente da Fórum Permanente, que apresentou uma minuta pronta e acabada de regulamentação, a segunda manifestação foi a da Federação do Comércio de São Paulo, na qual, nos termos da sua própria introdução, são apresentadas questões com abordagens gerais, como a identificação dos principais problemas regulatórios que devem ser tratados na regulamentação e mapeamento de experiências internacionais. Também analisa os impactos dos diversos comandos da norma que estabelecem obrigações para micro e pequenas empresas, como a manutenção de registros das operações, a nomeação de encarregado de dados, a confecção do relatório de impacto, a implantação do programa de governança, etc. Destaca-se, ainda e principalmente, as manifestações no Direito comparado, trazendo as referências de Portugal, Espanha, França, México, Estados Unidos e Austrália.

Todo o trabalho fornece uma importante contribuição, especialmente sob a ótica dos fundamentos, para a aplicação do tratamento diferenciado, colecionando estudos e experiências internacionais.

Por fim e não menos importante, há a contribuição da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, que optou por um modelo objetivo e conciso com a identificação dos “problemas/desafios”, um breve encaminhamento e seu contexto internacional. Esse trabalho permitiu de modo célere a identificação de pontos ainda não abordados e a confirmação de outros já tratados nos demais e, novamente, as importantes identificações das experiências internacionais.

É nesse contexto que o capítulo se desenvolverá, abordando a estrutura identificada como essencial para minimamente tornar possível a aplicação da Lei Geral aos pequenos negócios, sem, por óbvio, comprometer a necessária proteção de dados da pessoa natural no Brasil, mas contextualizando cada um desses pontos com as reflexões dos trabalhos agora citados e tendo como guia a minuta de regulamentação do Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas.

### 3.1 DAS DEFINIÇÕES E DO OBJETO DE APLICAÇÃO

Antes de qualquer consideração é fundamental delinear o contorno de aplicação da norma com as necessárias definições, conceitos e fundamentos jurídicos

que irão suportá-la. Diante disso, se faz necessário revisitar o conceito de micro e pequena empresa tratado ainda no primeiro capítulo deste estudo.

Desde a vigência da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, o mais correto para a definição das MPE é utilizar o seu limite de faturamento anual para o devido encaixe nos diferentes patamares especificados na norma supracitada. Porém, coexiste ainda no Brasil outras definições, como aquela que leva em conta o número de empregados na empresa (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED) do Ministério da Economia.

No entanto, apenas tais definições não são suficientes quando se refere ao tratamento diferenciado no que tange à proteção de dados pessoais, isso por essa estar intimamente ligada ao direito à privacidade que tem o indivíduo e a autodeterminação normativa. É pertinente então a criação de uma nova definição que permeie pela atividade que a empresa realiza, devendo o pequeno negócio demonstrar que a atividade desenvolvida não é voltada para o tratamento de dados ou que o tratamento realizado é suficientemente compatível com a dispensa ou flexibilização de exigências previstas na norma sem comprometer as informações pessoais que estão sobre o seu domínio. Caso a MPE não consiga comprovar a adequação de sua atividade, as regras de proteção, elencadas diretamente na LGPD, deverão prevalecer.

Foi nesse sentido que a proposta de regulamentação apresentada pelo Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte à ANPD entendeu que deveria ser concretizado o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal e nas demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 2º Podem usufruir do regime simplificado de obrigações instituído neste regulamento às MPEs que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I. tenham faturamento bruto anual até o limite máximo estabelecido para a manutenção do enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme definido no art. 3º, II, in fine, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II. não tenham como objeto social o tratamento de dados pessoais, ou o tratamento de dados pessoais não seja parte substancial do seu modelo de negócios.

É extremamente pertinente a proposta ao estabelecer a dupla condição para o enquadramento: ser MPE e não ter por atividade fim o tratamento de dados ou esse como parte relevante do modelo de negócio. Nesse ponto ficará para a ANPD a

missão de estabelecer critérios para a avaliação do que seria a “parte substancial”, ponto essencial para o enquadramento ou não do pequeno negócio ao tratamento diferenciado.

Em contrapartida, a contribuição trazida pela FecomercioSP se utiliza da experiência internacional para sugerir outros critérios de admissibilidade para esse tratamento favorecido, na esteira do que fez a Califórnia, a Austrália e a própria União Europeia (FECOMERCIOSP, 2021): (i) tratamento de dados em larga escala; (ii) faturamento e receita do agente; e (iii) número de colaboradores.

Já a contribuição da FIESP vem como uma mistura entre as duas propostas anteriores ao propor (i) que o tratamento de dados pessoais não seja realizado em larga escala; (ii) que a receita ou o faturamento bruto sejam compatíveis com aqueles que definem as pequenas empresas; (iii) que a atividade principal e regular não consista no tratamento de dados pessoais; (iv) o reduzido número de colaboradores; e (v) a desnecessidade de exigir o registro de informações e tratamento de dados para empresas de menor porte que não sejam do setor de tecnologia da informação ou que atuem em setores que apresentam risco real de violação da privacidade das pessoas.

As três propostas, apesar de suas especificidades, convergem para a mesma ideia de que não basta apenas seguir o conceito previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para tratar de uma questão de grande impacto na vida dos cidadãos.

Diferente das outras duas contribuições, a proposta de regulamento trazida pelo Fórum Permanente expõe ainda quais seriam os objetivos da normativa simplificada. Em suma, reafirma a dificuldade das micro e pequenas empresas em cumprirem todos os encargos impostos pela LGPD e a necessidade de que seja dada a oportunidade para que possam dar efetividade à norma sem comprometer a sua manutenção.

Art. 3º O regime simplificado de obrigações instituído neste regulamento tem por objetivos:

- I. reconhecer que as MPEs se encontram em situação de desequilíbrio perante o conjunto de obrigações trazidas pela LGPD;
- II. ampliar a efetividade dos preceitos da LGPD, tornando o cumprimento das obrigações nela previstas exequíveis às MPEs;
- III. privilegiar a presunção de boa-fé, nos termos do art. 3º, V, da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o caráter precipuamente educativo da legislação de proteção de dados pessoais às MPEs;
- IV. conferir tratamento isonômico aos agentes de tratamento de dados pessoais que se enquadrem nas condições aqui previstas.

É de fácil percepção a sua semelhança com o restante do sistema normativo pátrio, que busca dar equilíbrio à relação entre as MPE e as empresas de médio e grande porte que possuem estruturas tão díspares para suportar as obrigações impostas nas mais variadas normas.

### 3.2 DOS PRAZOS DIFERENCIADOS

Juntamente com as obrigações, os prazos diferenciados são parte essencial do processo de efetividade da LGPD na medida em que, para as micro e pequenas empresas, tal benefício significa equilíbrio frente à capacidade de resposta que, como regra, tem as médias e grandes empresas. Mais uma vez, é importante saber que a dilatação desses prazos não pode significar supressão dos direitos dos titulares.

A Lei Geral de Proteção de Dados basicamente define prazo em duas distintas situações: primeiramente para atender à solicitação dos titulares de dados e, depois, para comunicar a esses ou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a ocorrência de incidente de segurança. Quanto à primeira possibilidade, o artigo 18 enumera as espécies de solicitações formuláveis ao controlador, e em seu §5º define que o prazo de atendimento será estabelecido em regulamentação própria. No entanto, para as hipóteses de “confirmação da existência de tratamento” e “acesso aos dados” (incisos I e II do art. 18), o art. 19 define o prazo de 15 dias, a ser contado da data do requerimento do titular. Finalmente, para o incidente de segurança, a regra do §1º do art. 52 também esclarece que será por liberalidade da ANPD a referida definição.

Nesse sentido, a proposta de regulamentação do Fórum Permanente define o alargamento do prazo para as MPE tendo por referência os que serão estabelecidos pela ANPD para os agentes de um modo geral, como segue:

Art.4º Os prazos para as MPEs atenderem às solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais (arts. 18º, §3º e 5º, e 19º, da LGPD) são superiores em sessenta dias ao maior prazo concedido a outros agentes de tratamento.

Parágrafo único. Em até trinta dias após a solicitação, a MPE deve informar o titular dos dados sobre a previsão de atendimento da solicitação, situação que não se confunde com o efetivo atendimento da solicitação.

Para atender os titulares de dados, a proposta estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias superior ao maior concedido a outras modalidades de empresas. Não é possível assegurar que essa quantidade de dias seja suficiente ou insuficiente, no

entanto, parece adequado à maioria das MPE a extensão proposta, lembrando que será sempre possível qualquer adequação posterior.

O parágrafo único, por sua vez, inova com um texto que obriga os agentes de tratamento a comunicarem, em até 30 (trinta) dias, quando irão atender ao pleito. Nesse ponto, para o titular de dados, parece que a intenção, além da componente previsibilidade, seria demonstrar que a MPE tem ciência e está cuidando da demanda.

Na sequência, a proposta trata da ocorrência de incidente de segurança, onde acertadamente estendeu em apenas 10 (dez) dias o prazo dos pequenos negócios, considerando a necessária urgência em dar conhecimento à Autoridade ou ao titular dos dados. *In verbis*:

Art. 5º O prazo para as MPEs comunicarem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48 da LGPD) é superior em dez dias ao maior prazo concedido a outros agentes de tratamento, contado a partir de seu conhecimento.

§ 1º É dispensada a comunicação se o incidente não resultar em risco para os direitos e liberdades dos titulares.

§ 2º Se a notificação à ANPD não for realizada no prazo do caput, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

§ 3º A comunicação à ANPD deve ser feita por meio de formulários eletrônicos simplificados, que reduzam o custo financeiro e de tempo para o preenchimento.

O parágrafo primeiro é um excelente exemplo de uma construção normativa que pretende prestigiar a racionalidade, a simplicidade e a objetividade. De modo amplo, proteger direitos e liberdades é a essência da teleologia da Lei nº 13.709/2018. Portanto, não vislumbrando riscos, nada mais correto do que dispensar a referida burocracia, travestida de obrigação. Nesse sentido seria oportuno, inclusive, estender para além das micro e pequenas empresas, alcançando todas as categorias daqueles que controlam dados.

O parágrafo segundo, por sua vez, diz que a comunicação realizada fora do prazo que está estabelecido na cabeça do artigo deve ser acompanhada de justificativa. Na prática, seria dizer que o atraso será analisado e, considerando a justificativa, admitido ou não, ensejando punição pelo descumprimento. O problema reside na ausência do referido procedimento, ou seja, a proposta não prevê tal possibilidade.

Quando determina que deve ser eletrônica a comunicação à ANPD, à semelhança do que fez no parágrafo primeiro, o parágrafo terceiro homenageia a

racionalidade, a economicidade e a desburocratização, mais uma vez conectado com a iminente necessidade de modernização das normas no ordenamento jurídico pátrio. Também no mesmo sentido, essa regra poderia ser aproveitada para a totalidade daqueles que fazem tratamento de dados.

Por fim, o artigo 6º da proposta estabelece que nos casos de solicitação de informações sobre o tratamento de seus dados, o titular não poderá recorrer à Autoridade de Proteção de Dados sem antes ter solicitado ao operador e aguardado o decurso do prazo estabelecido no artigo 4º:

Art. 6º A fim de estimular a resolução consensual de controvérsias, as petições do titular dos dados contra MPE só podem ser apreciadas pela ANPD se a reclamação direta à controladora não tiver sido solucionada no prazo previsto no art. 4º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 52º, § 7º, da LGPD, à hipótese prevista no caput.

A interpretação restritiva do §1º do art. 18 da LGPD, que permite condicionar a incursão junto à ANPD ao decurso do prazo a fim de estimular a resolução consensual de controvérsias, parece extremamente pertinente, porém, talvez, menos pelo olhar da proteção dada às micro e pequenas empresas, pelo tratamento diferenciado e favorecido previsto na Constituição Federal, e mais pela interpretação que prestigia os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, considerando os mais de 18 (dezoito) milhões de pequenos negócios formais existentes, cuja grande parte trata dados e se relaciona com dezenas de milhões de titulares de dados, significando, tudo isso, um enorme potencial de controvérsias para a apreciação da ANPD, com real possibilidade de ineficiência na resposta.

Adicionalmente, não parece clara a correlação entre o tratamento diferenciado a ser regulado para as MPE, conforme previsto no inciso XVIII do artigo 55-J da LGPD, e o estímulo à conciliação que deve anteceder o direito de peticionar junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o que pode descongestionar ou não congestionar o Órgão.

Como exposto, a regulamentação que contempla prazos diferenciados caminha em total harmonia com o propósito do tratamento favorecido aos pequenos negócios e em absoluto respeito à proteção de dados que preconiza a Lei nº 13.709/2018.

### 3.3 DAS OBRIGAÇÕES DE QUE ESTÃO DISPENSADAS AS MPE

A LGPD traz em seu bojo diversos princípios e obrigações específicas para que aqueles que tratem dados pessoais cumpram, em sua integralidade, com o dever de informar ao titular qualquer alteração na finalidade, na forma, na duração do tratamento, na identificação do controlador ou sobre o uso compartilhado de dados por esse.

O Fórum Permanente (2021), ao tratar dessas obrigações em sua proposta regulamentadora, o fez em quatro artigos específicos que serão abordados a seguir.

O primeiro, de alguma forma acaba fazendo uma complementação ao início do regulamento quando define regras que a MPE deverá cumprir para ter acesso à dispensa de algumas das obrigações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 7º As MPEs ficam dispensadas do cumprimento de determinadas obrigações da LGPD, nos termos dos arts. 8º a 10 deste Regulamento, desde que, além de preencherem as condições previstas no art. 2º, também não se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

- I. a operação de tratamento apresente alto risco para os direitos e liberdades dos titulares, na forma definida pela ANPD em regulamento específico;
- II. o volume de operações de tratamento de dados for considerado, na forma definida pela ANPD em regulamento específico, de caráter continuado e fora do que é esperado para uma atividade desenvolvida por MPEs;
- III. as operações de tratamento abranjam dados pessoais sensíveis como parte substancial de seu modelo principal de negócios.

Para a proposta de regulamentação, o acesso ao tratamento favorecido referente às obrigações definidas na LGPD depende não só do enquadramento pelo faturamento e pela atividade definida no modelo de negócio (art. 2º da proposta), mas também que não apresente alto risco aos direitos e liberdades, que o volume de dados tratados seja compatível com um pequeno negócio e que não utilize dados sensíveis como parte significativa do negócio. Nesse sentido, pode-se concluir que todas as empresas enquadradas no artigo 2º do texto proposto, *e.g.*, tem direito a usufruir de prazos diferenciados, como exposto no item anterior deste capítulo. No entanto, nem todas essas poderão usufruir da mitigação de obrigações, uma vez que, incorrendo em qualquer dos incisos do artigo 7º acima descrito, perdera a condição de gozo do benefício. Assim, o tratamento diferenciado e favorecido será concedido em diferentes níveis, conforme os tipos distintos de deveres estabelecidos na norma e a adequação das Micro e Pequenas Empresas a esses.



As condições impostas nos incisos I e II para a desnecessidade de cumprimento de determinadas obrigações se conectam aos critérios presentes na contribuição da FIESP a serem considerados na definição de agentes de tratamento de dados de pequeno porte. Já o inciso III não tem conteúdo similar em qualquer das outras duas contribuições, mas encontra total consonância com a própria LGPD, que destina um tratamento mais rigoroso para aqueles agentes que cuidam de dados pessoais sensíveis por conta da sua capacidade de identificar o titular.

O artigo seguinte trata especificamente das obrigações que as MPE ficam dispensadas quando se encaixarem nos critérios estabelecidos anteriormente e com referência direta a cada artigo da Lei nº 13.709/2018, que as impõe.

Art. 8º As MPEs que se enquadrem nas condições do art. 7º estão dispensadas de cumprir as seguintes obrigações:

I. manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem (art. 37º da LGPD);

II. elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente às suas operações de tratamento de dados (art. 38º da LGPD), ressalvado o art. 10º § 3º;

III. indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais (art. 41º da LGPD);

IV. adotar medidas técnicas e administrativas aptas desde a fase de concepção do produto ou serviço até sua execução (art. 46º, § 2º, da LGPD);

V. realizar a Avaliação de Legítimo Interesse ou procedimento equivalente quando o tratamento for fundamentado no legítimo interesse (art. 7º, IX, da LGPD);

VI. anonimizar ou pseudonimizar os dados pessoais, quando o procedimento for excessivamente oneroso ou tecnicamente complexo à MPE.

§ 1º O MEI é dispensado de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ainda que não se enquadre nas condições previstas neste regulamento.

§ 2º As MPEs devem adotar medidas técnicas e administrativas simplificadas e que sejam proporcionais ao risco do negócio.

§ 3º A ANPD, em caso de suspeita de tratamento de dados pessoais que apresente risco aos titulares, pode solicitar à MPE relatório de impacto à proteção de dados pessoais, com prazo de atendimento superior em trinta dias ao maior prazo concedido a outros agentes de tratamento.

Adiante, tratar-se-á de algumas dessas dispensas, comparando as contribuições das demais organizações da sociedade civil. A primeira delas é a dispensa da obrigação de manter um registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, também conhecido como ROPA (*Record of Processing Activities*). Após o abordado no decorrer do presente estudo, é perceptível e imaginável a dificuldade das MPE em suportar tal ônus, o que desencadeia o risco de descumprimento da normativa, especialmente os microempreendedores individuais que precisam dar vazão a todas as atividades da empresa.

Enquanto o Fórum Permanente propõe a dispensa total, a FIESP sugere que haja uma flexibilização e simplificação de tal documento para um outro que seja mais acessível e reduzido. Já a FecomercioSP entende que o ROPA só deve ser exigido daquelas empresas que realizam tratamento de dados regularmente e de dados sensíveis ou com riscos aos direitos e às liberdades individuais dos titulares desses dados, além de seguir um modelo mais simples, reduzido e acessível. Essa última entidade também indica que a ANPD disponibilize ferramentas e materiais informativos para auxiliar as MPE.

Quando da elaboração do relatório de impacto, sua dispensa reflete o alto custo e a necessidade de conhecimento técnico para tanto, isso por ser um dos elementos mais complexos exigidos pela LGPD.

Novamente a Federação não propõe uma total desobrigação para as MPE, mas sim que seja adotada uma abordagem simplificada que auxilie os agentes de tratamento de pequeno porte a compreender e gerir os riscos de forma segura e transparente. Complementa ainda que tal abordagem deverá atender aos fundamentos e princípios da Lei Geral, como a percepção dos impactos e das ameaças aos direitos dos titulares, juntamente com a inclusão de salvaguardas administrativas e de segurança da informação.

Acerca da liberação de indicação do encarregado pelo tratamento de dados, a própria Lei nº 13.709/2018 prevê, no §1º do seu artigo 41, a possibilidade dessa desincumbência diante da natureza e do porte da entidade ou do volume de operação de tratamento de dados.

Dessa forma, o Fórum Permanente apenas reafirma aquilo já dito na própria legislação. Na mesma linha, a FecomercioSP reforça que tal indicação deverá levar em conta o porte da instituição, o volume de dados sensíveis tratados e a necessidade de um controle sistemático de dados, fazendo-se mais necessária apenas para aquelas empresas cujas atividades principais possam representar risco aos titulares de dados.

Em sua análise sobre o tema, a FIESP entende que essa indicação seria inviável por causa da capacidade econômica e operacional da pequena empresa de acomodar a figura do encarregado que foi criado com base no cenário europeu e não na realidade brasileira.

No caso específico do MEI, a proposta do Fórum Permanente é de que a dispensa ocorra independentemente de se enquadrar ou não nas condições que ele

mesmo propõe em seu texto. Nesse sentido, não parece descabida a reflexão sobre até que ponto não seria interessante relativizar o comando, na medida em que é possível existirem empresas cujo modelo de negócio seja especificamente o tratamento de dados pessoais em grande volume e que, mesmo assim, tenham sido concebidas sob a forma de Microempreendedores Individuais. Esse tipo de agente é exatamente aquele que deu causa à criação da norma e não pode ser excluído do raio de sua incidência pela simples condição de MEI. Nesse caso parece que admitir, por exemplo, a acumulação das funções de controlador, operador e encarregado na pessoa do próprio empresário (MEI) seja um caminho plausível, sob pena de se admitir um comando teratológico que beneficia exatamente aquele que precisa estar totalmente enquadrado nos rigores dessa norma.

Finalmente, a adoção de medidas técnicas, desde a concepção do produto ou serviço até sua execução, a avaliação de legítimo interesse e a anonimização ou pseudonimização de dados, batem na mesma tecla da ausência de estrutura econômica e pessoal das MPE.

Os dois artigos seguintes abordam diretamente o relacionamento entre o operador e o titular dos dados pessoais:

Art. 9º As MPEs podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no artigo 18º da LGPD, pelo meio que entenderem mais conveniente, seja ele eletrônico, telefônico ou impresso.

§ 1º Se o titular exigir a resposta por meio impresso em sua requisição, a MPE pode cobrar dele os custos relativos à impressão e postagem, podendo inclusive condicionar o atendimento da solicitação à comprovação do pagamento.

§ 2º As MPEs ficam dispensadas do envio da declaração a que se refere o art. 19º, II, da LGPD.

Art. 10 As MPEs estão dispensadas de divulgar informações sobre o tratamento de dados pessoais em sítio eletrônico, podendo fazê-lo diretamente mediante comunicação ao titular ou por meios alternativos, como correio eletrônico, conta em rede social, aplicativo de mensagens, ou qualquer outra forma que permita a comunicação direta entre a MPE e o titular de dados pessoais.

Parágrafo único. A gestão do consentimento do titular de dados pessoais de que tratam os arts. 8º e 9º da LGPD também pode ser feita pelos meios descritos no caput.

Nesses artigos finais, que tratam da simplificação dos meios de comunicação entre o titular de dados e os pequenos negócios que realizam tratamento, a proposta de regulamentação buscou simplificar e racionalizar a disponibilização, o acesso e a entrega das informações ao titular. Nesse sentido, permitir múltiplos canais de acesso e entrega dos dados vai aumentar substancialmente as possibilidades de

cumprimento da obrigação pela MPE. Da mesma forma, dispensar a formalidade de divulgação das informações de tratamento em site na internet também representa lucidez ao observar que o sentido da exigência não é maior que o reconhecimento da desproporcionalidade do esforço diante do resultado pretendido

Apenas uma pequena dúvida emerge da leitura do art. 9º. Quando autoriza as MPE a atenderem as requisições dos titulares de dados por meio que melhor lhes convierem, seja por meio digital, telefônico ou impresso, questiona-se se que a via telefônica é meio legítimo e suficiente para a entrega das informações solicitadas, isso porque parece precária a referida maneira de prestar as necessárias informações às quais tem direito o titular. Talvez nesse ponto mereça uma revisão ou um maior esclarecimento do sentido do comando.

### 3.4 DO PROGRAMA DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Antes de adentrar nas propostas de governança em proteção e dados para as MPE propriamente ditas, faz-se necessária uma rápida passagem sobre um importante avanço que traz a Lei nº 13.709/2018, especificamente no que se refere à regulação e à aplicação do seu texto através da chamada correção.

Para a efetividade do cumprimento da norma não basta o estabelecimento das regras e a criação da autoridade fiscalizadora, é necessário reconhecer que os milhões de agentes de tratamento são impactados de forma distinta pela LGPD e que a ANPD, em condições normais, jamais dará conta de cumprir o seu papel diante do referido contingente.

Nesse sentido, é inquestionável a relevância de estratégias que prestigiem as boas práticas e que estabeleçam uma política consistente de governança no que concerne à privacidade de dados, esperando ainda que essa possa gerar modelos replicáveis para setores e segmentos específicos, facilitando tanto o cumprimento da norma pelos agentes de tratamento como viabilizando o trabalho da Autoridade de Proteção, que pode homologar esses modelos.

Na prática, o que se pretende é permitir que os agentes – ou a entidade de classe que os representam – proponham modelos de regras e processos em proteção de dados a serem seguidos e aplicados, sempre em observância à norma de regência,

*in casu*, a Lei Geral de Proteção de Dados. A esse procedimento dá-se o nome de autorregulação.

Uma das principais preocupações na aplicação da autorregulação está em garantir segurança jurídica ao novel modelo, uma vez que são os próprios controladores e operadores de dados os responsáveis pelo estabelecimento das regras que vão garantir a proteção dos dados dos titulares envolvidos. Nesse ponto, Flávio Henrique Unes Pereira e Rafael da Silva Alvim (2020) lembram que o artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB estabelece que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”, e segue dizendo:

O exercício da autorregulação, como visto, envolve controvérsias importantes quanto aos limites e possibilidades dos poderes a serem desempenhados pelos atores público e privado. Isto é: o aprimoramento da autorregulação, sem prescindir da coerência do agir administrativo, também não dispensa um novo olhar sobre o próprio móvel do agente público (ou a finalidade dos atos administrativos). Isto é: sobretudo quando este dever de preservação e de proteção da segurança jurídica se mostra essencial ao exercício de um direito, incumbe ao legislador — ou ao administrador público — conceber mecanismos suficientes e adequados a assegurá-lo aos administrados.

Nesse sentido bem caminhou o legislador quando estabeleceu, no §3º do art. 50 da LGPD, que “as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional”. Ou seja, o empenho dos agentes – ou de suas representações associativas – em regular na melhor forma para garantir o cumprimento da lei, com a proteção da privacidade de dados dos titulares e considerando as suas peculiaridades, será objeto de análise e validação por parte da ANPD e, por consequência, isso significará a segurança jurídica que a forma requer, na direção da autorregulação regulada.

O programa de governança é aquele que irá colocar em prática os princípios de segurança e prevenção previstos na LGPD. Como já tratado anteriormente, a referida norma traz um rol extenso de medidas mínimas a serem implementadas, essas que dependem de uma certa estrutura operacional que, via de regra, é demasiadamente onerosa e complexa para as MPE.

Dito isto, a FecomercioSP reconhece a importância da execução desse tipo de programa para a efetividade da norma ao passo que indica o suporte de

implementação como peça-chave para sua adesão. Para ilustrar tal posicionamento, usa um projeto do Governo Federal que identificou a falta de assistência na capacitação dos envolvidos como um dos motivos para a baixa aderência ao programa.

De fato, a criação de uma governança que ajude a garantir o direito de proteção de dados individuais é uma iniciativa essencial à implementação dos regramentos da LGPD. Contudo, experiências semelhantes apontam que diretrizes de governança de tecnologia são mais bem adotadas quando atreladas a um suporte de implementação. É o caso, por exemplo, do projeto criado em parceria entre o Governo Federal, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT e o Fórum Econômico Mundial nomeado “Acelerando o Impacto de IoT industrial nas PMEs”, que comprovou que boa parte da falta de adoção da chamada “Internet das Coisas” (Internet of Things – IoT) em pequenas e médias empresas no Brasil deve-se à falta de capacitação dos empregados e empregadores em relação a essa tecnologia e sua governança, em consequência da falta da criação de um método para tal capacitação.

Traçando um paralelo com a questão de governança de dados, para que o mencionado Programa gere impactos positivos aos agentes de pequeno porte e seus empregados, deve-se considerar a estruturação concomitante de um programa de capacitação de empresas de pequeno e médio porte e de startups do uso, do tratamento e do compartilhamento de dados.

Por sua vez, a proposta de regulamentação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte indica a adoção de um programa de governança simplificado como alternativa viável para a efetivação da norma.

Art. 11 As MPEs podem estruturar programa simplificado de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 50º, §2º, I, da LGPD.

§ 1º O programa simplificado deve priorizar:

- I. o efetivo respeito aos direitos dos titulares dos dados pessoais, de maneira proporcional às atividades da MPE;
- II. a correta adequação das bases legais da LGPD às operações de tratamento realizadas;
- III. a realização de ações educativas sobre privacidade e proteção de dados pessoais;
- IV. a construção de uma política de privacidade que respeite os princípios do art. 6º da LGPD; e
- V. ações para mitigar situações de riscos em relação à privacidade e proteção de dados pessoais.

§ 2º O MEI é dispensado de estruturar programa simplificado de governança em privacidade e proteção de dados pessoais.

Um eficiente programa de governança e boas práticas podem sem dúvida acelerar a efetividade da norma e, complementarmente, ser o meio de viabilizar a aplicabilidade aos pequenos negócios na medida em que, reconhecendo suas limitações e especificidades, pode modular o regramento para, também, garantir a

proteção dos dados dos titulares. Intuitivamente é possível concluir que não será por iniciativas individuais das MPE que se verá programas de governança atuando, de modo que a tendência aparentemente estará nas iniciativas das representações associativas, concebendo modelos chancelados pela Autoridade de Proteção de Dados.

A proposta do artigo 11, acima transcrita, condensa o que há de essencial para estabelecer um formato mínimo e adequado de governança em dados, sendo que nesse sentido caminhou muito bem o Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas. No entanto, o *caput* do artigo 50, da LGPD, estabelece que “pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança”. Com esse comando a norma não vincula à criação do programa de governança, ao contrário, faculta ao agente de tratamento tal possibilidade.

Obedecendo a regra, o artigo 11 da proposta traz repetição no sentido de que poderá ser criado programa de governança simplificado pelas MPE. Por esse ângulo, parece que pela relativa complexidade ou mesmo pelo trabalho ou custo, o fato de ser uma faculdade tende por natural a não ser uma opção.

E, finalmente, o §2º do art. 11 da proposta acertadamente dispensa completamente o microempreendedor individual da referida incumbência, dada a absoluta incompatibilidade desses com a complexidade, mesmo que reduzia, daquilo que deve ser priorizado em um programa de governança. Em que pese a importância do que foi reproduzido, o art. 50 da LGPD e, também, o art. 11 da proposta do Fórum Permanente, como acima transcrito, conduzem ao entendimento que já é livre a escolha do agente quanto a sua implementação ou não.

### 3.5 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR JUNTO À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Por fim, a proposta de normativa elaborada pelo Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte traz procedimentos a serem aplicados às MPE nos casos de descumprimento da LGPD e do próprio regulamento diferenciado.

As sanções previstas na Lei nº 13.709 vão desde as clássicas, como advertência, até aquelas que tem como objetivo atingir a reputação dos agentes

infratores. Ademais, a lei geral busca aplicar tais penalidades de modo proporcional à infração e às peculiaridades do agente.

Optando por caminho diverso, a proposta do Fórum Permanente busca, em um primeiro momento, orientar as micro e pequenas empresas a como se adaptarem e aplicarem essa normativa no seu cotidiano, sem que lhe sejam exigidas forças que vão além da sua capacidade operacional. Dessa forma, busca garantir maior adesão à norma e conseqüentemente traz maior efetividade a ela.

Assim, deixa claro em seu artigo 12 a adoção dessa etapa educativa e como a Autoridade Nacional deverá proceder.

Art. 12 Antes da aplicação das sanções previstas no art. 52º da LGPD, a ANPD deve adotar etapa educativa e de orientação às MPEs, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

§ 1º A etapa prévia educativa consiste em orientações individuais e concretas expedidas pela ANPD diretamente à MPE para que esta possa adotar medidas corretivas em caso de violações à LGPD.

§ 2º A orientação deve elencar as adequações e medidas a serem adotadas, bem como fixar prazo razoável para o seu cumprimento.

§ 3º Uma vez adotadas as medidas corretivas, nenhuma sanção será aplicada à MPE.

§ 4º Caso a etapa educativa e de orientação descrita no caput já tenha sido aplicada à MPE nos últimos doze meses da data da ocorrência da nova infração da mesma natureza, a ANPD deve aplicar a penalidade de advertência (art. 52º, I, da LGPD) antes de qualquer outra sanção descrita no artigo.

§ 5º A reincidência da MPE em qualquer infração da mesma natureza relacionada à LGPD dentro do período de doze meses não permite a invocação do tratamento diferenciado previsto no caput.

As medidas a serem adotadas pela ANPD devem ser personalizadas à MPE infratora para que possa corrigir de modo satisfatório aquela conduta que não está nos conformes da LGPD. Essa etapa é também um voto de confiança para que a micro e pequena empresa possa se adequar, de modo que obtendo êxito não sofrerá quaisquer sanções. Porém, nos casos de reincidência em infrações de mesma natureza, a MPE perde os privilégios do tratamento diferenciado trazido pela etapa educativa e deverá se submeter à advertência prevista no inciso I do art. 52 da própria Lei Geral.

Já no que tange às multas, a organização entende que, sobre as MPE devem incidir multas que correspondam até metade do valor daquele estipulado na regra geral vigente na LGPD e a possibilidade de parcelar tal sanção pecuniária em um maior número de vezes, reconhecendo assim a inviabilidade financeira de arcar com valores excessivos para sua realidade.



Porém, para que a MPE possa se valer desse tratamento especial, não basta apenas se enquadrar no conceito dessa classe, deverá conservar a boa-fé e não se envolver em atividade fraudulentas, resistência ou embaraço à fiscalização e nem estar inadimplente a mais de 180 dias com relação a outra multa imposta anteriormente pela ANPD.

Art. 13 As multas aplicadas pela ANPD com base no art. 52º, II e III, da LGPD, e na ausência de previsão normativa de valores específicos e mais favoráveis para as MPEs, sofrem redução de:

I. noventa por cento para MEI;

II. cinquenta por cento para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam se comprovada qualquer das seguintes situações:

I. fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II. inadimplemento superior a cento e oitenta dias no pagamento de outra multa imposta pela ANPD.

§ 2º As multas aplicadas podem ser parceladas em prazos maiores do que os concedidos a outros agentes de tratamento.

§ 3º Na fixação da multa, a ANPD deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais da MPE, assim como a boa-fé.

As porcentagens trazidas no inciso I e II refletem diretamente na capacidade da MPE de suportar tal punição sem comprometer o seu funcionamento, além de estar em harmonia com o §3º, que impõe à ANPD a obrigatoriedade de considerar os obstáculos e dificuldades do setor quando da fixação da sanção pecuniária.

Por último, o Fórum Permanente traz a possibilidade de a ANPD celebrar termo de compromisso com aquela micro ou pequena empresa que infringiu alguma das determinações constantes na LGPD ou no regulamento para que essa seja compelida a cumprir novas obrigações cumulativas àquelas já tratadas anteriormente, a fim de mais uma vez garantir a efetividade da norma e a segurança dos dados e direitos dos titulares.

Art. 14 Nos termos do artigo 26º do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942, a ANPD pode celebrar termo de compromisso com a MPE infratora, no qual esta se obrigue a, cumulativamente:

I. cessar a infração à LGPD sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II. corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos aos titulares de dados pessoais;

III. cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

§ 1º O termo de compromisso pode prever cláusula penal para as hipóteses de:

I. total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas;

II. mora do devedor;

III. garantia especial de determinada cláusula.

§ 2º O termo de compromisso não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 3º Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei no 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficam suspensos, e o procedimento administrativo deve ser arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 4º O cumprimento das condições do termo de compromisso gera efeitos exclusivamente na esfera de atuação da ANPD.

§ 5º Se o objeto da controvérsia também envolver relação de consumo, a critério da ANPD e da MPE, os órgãos de proteção ao consumidor competentes também poderão ser chamados a participar do termo de compromisso, situação em que ele produzirá efeitos para todos os signatários.

Esse acordo possui duas cláusulas padrões, conforme podemos observar nos incisos I e II do caput, sendo elas as seguintes: cessar a infração e corrigir as irregularidades. Aqui não há qualquer inovação, já que se assemelha com o objetivo das sanções e da etapa educativa.

Porém, é no inciso III que o termo de compromisso abre para a ANPD a possibilidade de criar obrigações conforme as peculiaridades de cada empresa infratora, de forma que possa sopesar quais determinações seriam viáveis de serem executadas, ao invés de ficarem apenas no papel sem cumprir o seu propósito.

A opção de fazer constar no referido acordo cláusula penal, trazida no §1º, para hipóteses de inadimplemento, é mais um ardil do qual a ANPD poderá se utilizar para que as micro e pequenas empresas busquem dar cumprimento às obrigações firmadas, uma vez que poderá implicar em sanções mais severas que as utilizadas caso não fosse firmado o termo.

Conforme os §2º e 4º, os efeitos do termo de compromisso se restringem apenas à esfera administrativa, que é presidida pela ANPD, não repercutindo em possível ação penal decorrente de conduta da MPE que culminou em tal ajuste. Assim, caso a MPE seja demandada na esfera criminal por infração quanto ao objeto do acordo, esse não poderá ser utilizado como confissão do ocorrido ou prova que reconheça a ilicitude daquele comportamento.

Observando essa última parte da proposta trazida pelo Fórum Permanente quanto aos procedimentos administrativos sancionadores, é de fácil percepção sua atuação para proporcionar, às micro e pequenas empresas, a oportunidade de se ajustarem à normativa antes de proceder com sanções que podem dificultar o seu funcionamento, o que iria contra o entendimento já sedimentado no ordenamento

jurídico pátrio de que tal categoria deve ser tratada de forma diferenciada a fim de proporcionar uma competição mais justa frente às empresas de maior porte.

## **4 REFLEXÕES FINAIS ACERCA DAS PROPOSTAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO ÀS MPE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

O caminho percorrido neste trabalho até aqui permitiu conhecer os fundamentos<sup>4</sup> e as razões<sup>5</sup> que levam ao imperioso tratamento diferenciado e favorecido dos pequenos negócios e também a entender os comandos da Lei Geral de Proteção de Dados<sup>6</sup>, que podem ser modulados no sentido de compensar o distanciamento das médias e grandes empresas – MGE frente às micro e pequenas empresas – MPE. No mesmo sentido, tomou-se conhecimento das propostas das entidades FIESP e FECOMERCIO e do Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas – FP para a regulamentação do tema na LGPD.

Nesta quarta sessão a ideia é discutir alguns pontos nos quais de algum modo a abordagem difere do que foi apresentado anteriormente ou cuja complementação é necessária ao melhor entendimento ou por sua possível relevância no contexto da construção da regulamentação da aplicabilidade da LGPD às MPE.

Ao mesmo tempo, outros temas igualmente importantes, mas que pela especificidade e estando fora das abordagens trazidas nas propostas de regulamentação, não serão objeto de estudo no presente trabalho, sendo exemplos a transferência internacional de dados e o tratamento de dados de crianças e adolescentes. O primeiro, por sua importância ser reflexo da peculiar condição decorrente da internet, que não respeita fronteiras e cuja velocidade e eficiência aproximou os quatro cantos do planeta; e o último, enquanto dados suficientemente sensíveis para se contrapor ao tratamento diferenciado das MPE, pela necessária e prioritária proteção de dados dos menores e do dever de assegurar a preservação da intimidade desses, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>7</sup>.

Nesse sentido, a primeira abordagem refletirá o questionamento inicial da regulamentação da aplicabilidade da LGPD aos pequenos negócios, que são os critérios para o enquadramento desses ao proposto tratamento diferenciado. Essa missão inicial está dentre as mais importantes, se já não for a principal, pois definirá

---

<sup>4</sup> Arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal de 1988. §3º do art. 1º da LC 123/2008. Inciso XVIII do art. 55-J da Lei nº 13.709/2018 (LGPD)

<sup>5</sup> A relevância das MPE na economia por sua representação no volume de empresas, no PIB e na geração de empregos, conforme construído na primeira sessão deste trabalho.

<sup>6</sup> Lei 13.709/2018.

<sup>7</sup> Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

quais dentre as milhões de MPE podem usufruir da diferenciação de tratamento no âmbito da referida lei. Depois, procede-se a uma análise acerca da possibilidade de a regra que diferencia as MPE serem extensivas aos trabalhadores por conta própria, na medida em que, se por um lado são agentes de tratamento de dados, por outro, inquestionavelmente, são hipossuficientes para atender o grau de exigências definido na norma. Finalmente, analisa-se se é possível estabelecer critérios que excluam da incidência da norma determinadas categorias de agentes, sob o atendimento de determinados condicionantes.

#### 4.1 AS CONDIÇÕES PARA O ENQUADRAMENTO

Nesse sentido, dar-se-á início pelas condições para o enquadramento, que, como visto na terceira sessão deste trabalho, vêm estabelecidas na proposta do Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas de duas maneiras distintas: inicialmente definindo que irão usufruir do tratamento favorecido e diferenciado os pequenos negócios conceituados nos termos do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006 e, cumulativamente, não tenham o tratamento de dados no objeto social ou o seu modelo de negócio não o faça de modo substancial<sup>8</sup>. Depois, já tratando especificamente das obrigações, restringe a sua dispensa às empresas que não ofereçam riscos a direitos e liberdades dos titulares de dados; cujo o volume de dados tratados esteja compatível com o esperado para às MPE e não seja feito de modo continuado; e, finalmente, que não tenham dados sensíveis de modo substancial no seu modelo de negócio<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> “Art. 2º Podem usufruir do regime simplificado de obrigações instituído neste regulamento às MPEs que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I. tenham faturamento bruto anual até o limite máximo estabelecido para a manutenção do enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme definido no art. 3º, II, in fine, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II. não tenham como objeto social o tratamento de dados pessoais, ou o tratamento de dados pessoais não seja parte substancial do seu modelo de negócios.”

<sup>9</sup> “Art. 7º As MPEs ficam dispensadas do cumprimento de determinadas obrigações da LGPD, nos termos dos arts. 8º a 10 deste Regulamento, desde que, além de preencherem as condições previstas no art. 2º, também não se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

I. a operação de tratamento apresente alto risco para os direitos e liberdades dos titulares, na forma definida pela ANPD em regulamento específico;

II. o volume de operações de tratamento de dados for considerado, na forma definida pela ANPD em regulamento específico, de caráter continuado e fora do que é esperado para uma atividade desenvolvida por MPEs;

III. as operações de tratamento abranjam dados pessoais sensíveis como parte substancial de seu modelo principal de negócios.”

Certamente, delinear os critérios que vão estabelecer quem se enquadra na condição de usufruir do tratamento diferenciado e favorecido é, sem dúvida, uma das principais missões da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. No entanto, observando o texto apresentado e o que já está estabelecido em proteção de dados noutros países, algumas reflexões sobre a aplicabilidade e efetividade da proposta que define critérios para o enquadramento fazem-se necessárias, como será visto adiante.

#### **4.1.1 A inexatidão do enquadramento segundo o “modelo de negócio”**

Conforme dito acima e transcrito em nota de rodapé abaixo, são duas as condicionantes para o enquadramento: primeiramente, o faturamento das MPE, limitado este a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos da LC 123/2006, e finalmente que “não tenham como objeto social o tratamento de dados pessoais, ou o tratamento de dados pessoais não seja parte substancial do seu modelo de negócio”<sup>10</sup>. A regra do faturamento<sup>11</sup> e a inexistência da previsão de tratamento de dados no objeto social da organização são suficientemente objetivas para uma aplicação incontroversa. No entanto, a parte final do inciso II do art. 2º da proposta do Fórum Permanente, quando tratamos de “parte substancial” e “modelo de negócio”, parece adentrar em um campo de possíveis incertezas.

Para uma melhor compreensão, faz-se necessária uma rápida passagem pelo conceito e entendimento do que é e de como funciona um Modelo de Negócio. Nesse sentido, Alexander Osterwalder e Yves Pigneur (2011, p. 14) afirmam que “um Modelo de Negócio descreve a lógica de criação, entrega e captura de valor por parte de uma organização” e seguem dizendo:

Acreditamos que um Modelo de Negócio pode ser melhor descrito com nove componentes básicos, que mostram a lógica de como uma organização pretende gerar valor. Os nove componentes cobrem as quatro áreas principais de um negócio: cliente, oferta, infraestrutura e viabilidade financeira. O Modelo e Negócio é um esquema para a estratégia ser implementada através das estruturas organizacionais dos processos e sistemas. (OSTERWALDER; PIGNEUR, 2011, p. 15)

---

<sup>10</sup> Inciso II do art. 2º da proposta de regulamentação do Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas, transcrito na nota de rodapé 8.

<sup>11</sup> Art. 3º, incisos I e II, LC123/2006.

Os nove componentes a que se referem são os seguintes: segmentos de clientes, proposta de valor, canais, relacionamento com cliente, fontes de receita, recursos principais, atividades-chave, parcerias principais e estrutura de custo (OSTERWALDER; PIGNEUR, 2011). Através desse *framework* é possível compreender como a organização se posiciona para, como dito por eles próprios, gerar valor. A partir disso é possível conhecer o seu produto ou serviço, seu custo, seu cliente, sua estratégia de comunicação, suas parceiras, etc.

A forma definida para atuar no mercado, o seu modelo principal de funcionamento, a estratégia escolhida para gerar, entregar e capturar valor na sociedade estão impressos no *Business Model* da organização. Para o Sebrae é “a possibilidade de visualizar a descrição do negócio, das partes que o compõem, de forma que a ideia sobre o negócio seja compreendida por quem lê da forma como pretendia o dono do modelo” (SEBRAE, 2013, p. 12).

Entendendo o significado do conceito acima descrito se pode concluir que caso o tratamento de dados esteja presente na estrutura principal de funcionamento da organização, esse será detectável ou será parte no modelo de negócio. O tratamento de dados como parte substancial do modelo de negócio, inegavelmente, cria uma condição de exclusão ao tratamento simplificado aos pequenos negócios. No entanto, não seria estranho afirmar que uma empresa possa ter um modelo de negócio que não reconhece na sua estrutura o tratamento substancial de dados, mas em uma atividade secundária, residual, inicial seja identificada alta aderência ao risco para dados das pessoas naturais, objeto de suas operações. Nesse caso, parece que a regulamentação, de algum modo, poderia privilegiar aquele para o qual a LGPD foi criada.

Adicionalmente, cabe uma outra reflexão acerca da condicionante imposta no sentido de que o tratamento de dados passível de proporcionar a referida exclusão ao tratamento diferenciado e favorecido é aquele verificado de modo substancial no modelo de negócio. É verdade que a organização, ao tratar dados de modo substancial, incorre na observância das regras impostas pela Lei nº 13.709/2018, mas, novamente, não é verdade que aquela que não trata dados de modo vultuoso na sua estrutura operacional esteja livre de pôr em risco a privacidade dos seus usuários, clientes, etc. Nesse particular, ficaria a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabelecer a dosimetria para encontrar o ponto em que o tratamento tornar-

se-ia substancial para, aí sim, incorrer a MPE na perda da condição de enquadramento.

Parece oportuno, nesse sentido, buscar alternativas para o enquadramento das Micro e Pequenas Empresas sob critérios que concomitantemente permitam lhes favorecer e, ao mesmo tempo, cuidar da efetiva proteção de dados das pessoas naturais.

#### **4.1.2 Conceito de “tratamento” na LGPD**

O legislador ordinário, ao conceber a Lei Geral de Proteção de Dados, cuidou de definir e conceituar uma série de palavras, possivelmente por entendê-los como termos técnicos ou novos, decorrentes da especificidade do tema. Há um verdadeiro glossário de palavras – dentre elas princípios – exposto nos artigos 6º e 7º da Lei 13.709/2018.

Nesse sentido, o inciso X do referido artigo 6º conceituou “tratamento” nos seguintes termos:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

A partir da leitura desse artigo é possível concluir que o legislador definiu tratamento como sendo toda e qualquer movimentação feita pelo agente a partir da solicitação e entrega de dados pessoais de clientes, usuários, parceiros, fornecedores, etc. Isso porque o rol de operações descritas é suficientemente amplo para alcançar toda e qualquer movimentação feita com as informações. Além disso, vale lembrar que, como disposto no texto do referido inciso, o rol é meramente exemplificativo.

Dito isso, será que devemos entender que toda e qualquer forma de manuseio dos dados faz incorrer nos mesmos tipos de exigências sob a ótica das regras impostas na LGPD? Será que não importa, em absoluto, o destino, o fim dos dados coletados para, aí sim, definir o grau de exigências impostas ao agente? Será que deve-se colocar na mesma cesta de exigências e procedimentos da Lei nº



13.709/2018 todos que solicitaram e receberam dados pessoais sem ponderar o grau de risco imposto aos titulares com cada tipo de operação?

Pois bem, imagine-se o proprietário da oficina mecânica do bairro que opera dados dos seus clientes exclusivamente para emissão da ordem de serviço e, eventualmente, emissão de nota fiscal; imagine-se, igualmente, a escovista (cabeleireira especializada em escova) da rua ou do bairro que tem no seu celular o contato de suas clientes e recebe mensagens pelo *WhatsApp* para agendar o serviço. Agora imagine-se um grande *marketplace* que opera com dezenas de milhões de cadastros de clientes, tratando e compartilhando seus interesses com outros milhares de fornecedores do *site*; ou, finalmente, uma instituição de ensino e capacitação que sabe através de uma ferramenta preditiva (AGRAWAL; GANS; GOLDFARB, 2018) que seus clientes estão naquele momento fazendo pesquisas pelos *sites* de busca sobre gestão financeira e imediatamente dispara *e-mails*, mensagens no *WhatsApp*, SMS, etc. sobre o tema e oferta os seus produtos.

Nos dois primeiros casos está se tratando de pessoas – pelo texto da LGPD, agentes de tratamento – que solicitaram dos seus clientes o básico das informações pessoais e fazem uma utilização extremamente simples desses dados. Não manipulam, não compartilham, não às utilizam em ferramentas tecnológicas para extrair análises de consumo, etc. Simplesmente se comunicam pelo conhecimento do número de telefone ou usam os dados para a tradicional atribuição de identificar o cliente e cumprir uma obrigação tributária acessória. Já os dois últimos exemplos referem-se a entes que se comportam de forma exatamente oposta, pois ambos incorrem em uma ação muito mais ostensivo sobre a privacidade e a proteção dos dados das pessoas naturais envolvidas, compartilhando os cadastros com suas empresas parceiras da operação, invadindo literalmente a intimidade ao conhecer o comportamento de pesquisa dos clientes, seja em redes sociais, seja em *sites* especializados em buscas.

Os exemplos opostos apresentados demonstram que existem grandes diferenças quando da utilização dos dados, daquilo que se faz com as informações coletadas. Nesse sentido, seria possível graduar o risco conforme a utilização dada aos dados pelo agente de tratamento. E essa graduação pode ser feita exatamente considerando as diferentes operações transcritas no inciso X do artigo 6º da LGPD, bem como muitas outras, uma vez que, como dito, o rol não é exaustivo, mas exemplificativo das formas de operar dados.

Assim, o tratamento representado pela “coleta”, “recepção” ou “utilização” de dados restrito a simples comunicação entre o agente e o titular é inquestionavelmente diferente do “controle da informação”, “modificação”, “transferência”, “difusão” ou “extração”. Nesse sentido, reafirma-se que, juntamente com o critério faturamento, o tipo de operação realizada pode ser um critério adicional ou alternativo ao “modelo de negócio”, como proposto pelo Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas e discutido no subtítulo 4.1.1.

#### **4.1.3 Do volume de dados tratados**

Sem sombra de dúvidas, o volume de dados tratado é um critério importante e que pode ser levado em consideração no momento de definir quem são os agentes de tratamento de pequeno porte para efeito da LGPD. Esse é um indicativo suficientemente válido como critério de escolha para a sujeição à norma ou às benesses estabelecidas na regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pelo simples fato de que, como regra, quanto maior o volume, maior o risco de exposição desses. Na outra ponta, esse seria um critério de definição objetiva, onde se pode, por exemplo, conforme a quantidade de dados e o seguimento de atuação, estabelecer réguas limitantes para o enquadramento, como exemplo, a quantidade de cadastros, de clientes, de usuários, de assinantes, etc.

É pensando dessa forma que o Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, definiu como critérios para sujeição à *California Consumer Act – CCPA* (norma estadual para proteção de dados) o seguinte: (i) faturamento anual superior a U\$25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares); (ii) 50% (cinquenta por cento) de faturamento proveniente do compartilhamento ou da venda de dados pessoais; e, finalmente, (iii) operações de compra e venda ou compartilhamento de informações de mais de 100.000 (cem mil) clientes ou usuários (parágrafo 1798.140 B) (USA, 2018).

E nesse sentido caminhou bem, mais uma vez, a proposta do Fórum Permanente, quando tratando da flexibilização das obrigações estabelece que estarão dispensadas de determinadas obrigações as empresas que, além de atender aos

critérios do artigo segundo<sup>12</sup>, (i) as operações não tragam riscos a direitos e liberdades dos titulares; (ii) o tratamento não seja continuado e o volume seja compatível com o que se espera das Micro e Pequenas Empresas, nos termos do que regulamentará a ANPD; e, finalmente, (iii) dados sensíveis não sejam tratados de modo substancial no seu modelo de negócio<sup>13</sup>.

Da leitura do texto desse inciso II do artigo 7º da proposta do FPMPE, como abaixo transcrito, seria oportuno considerar a conveniência de imediatamente definir o *quantum* do tratamento de dados incorreria às Micro e Pequenas Empresas na exclusão do benefício do tratamento favorecido para, com isso, não deixar à *posteriori* deliberação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Ademais, destaca-se a importância de a proposta já contemplar a observância do volume de pessoas naturais sujeitas a determinado agente de tratamento para, a partir dessa condição, definir se o pequeno negócio está apto ao tratamento diferenciado e favorecido.

#### 4.1.3.1 Número de funcionários

Como já explicado anteriormente, a classificação mais usual para definir o tamanho de uma determinada empresa é aquela trazido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, o seu faturamento anual. Assim, em termos gerais se considera microempresa aquela que fatura até R\$ 360 mil por ano; e pequena a que fatura entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões. Porém, existem outras definições que podem ser utilizadas, como o número de empregados que a empresa possui. Tal classificação é utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

---

<sup>12</sup> “Art. 2º Podem usufruir do regime simplificado de obrigações instituído neste regulamento às MPEs que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I. tenham faturamento bruto anual até o limite máximo estabelecido para a manutenção do enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme definido no art. 3º, II, in fine, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II. não tenham como objeto social o tratamento de dados pessoais, ou o tratamento de dados pessoais não seja parte substancial do seu modelo de negócio.”

<sup>13</sup> “Art. 7º As MPEs ficam dispensadas do cumprimento de determinadas obrigações da LGPD, nos termos dos arts. 8º a 10 deste Regulamento, desde que, além de preencherem as condições previstas no art. 2º, também não se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

I. a operação de tratamento apresente alto risco para os direitos e liberdades dos titulares, na forma definida pela ANPD em regulamento específico;

II. o volume de operações de tratamento de dados for considerado, na forma definida pela ANPD em regulamento específico, de caráter continuado e fora do que é esperado para uma atividade desenvolvida por MPEs;

III. as operações de tratamento abranjam dados pessoais sensíveis como parte substancial de seu modelo principal de negócios.”

(IBGE) e pelo Ministério do Trabalho e Previdência na elaboração da pesquisa mensal do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED (IBGE, 2021).

A pesquisa do CAGED tem por finalidade avaliar o saldo de empregos no País, estratificáveis por regiões, estados e cidades. O referido saldo de empregos decorre da diferença entre as admissões e demissões realizadas a cada e, para efeito de comparação, o Ministério, através da metodologia, classificou as empresas pelo porte e utilizou como critério o número de empregados, conforme a tabela abaixo (SEBRAE, 2019):

**Tabela 2 – Porte das empresas pelo número de empregados**

	<b>Extrativa mineral; Indústria de Transformação e Construção</b>	<b>Agropecuária; SIUP; Comércio e Serviços</b>
Microempresa	até 19 empregados	até 9 empregados
Pequena Empresa	de 20 a 99 empregados	de 10 a 49 empregados
Média Empresa	de 100 a 499 empregados	de 50 a 99 empregados
Grande Empresa	500 empregados ou mais	100 empregados ou mais

Nota 1: O Sebrae adota esta metodologia, por não ser possível apurar o porte das empresas, com base nos dados do CAGED, aplicando-se os critérios definidos na Lei Geral das micro e pequenas empresas (faixas de faturamento).

Nota 2: O Sebrae não considera como Microempresas e Pequenas Empresas as que pertencem à Administração Pública.

Fonte: SEBRAE, 2019.

Em que pese não se tratar de uma classificação decorrente de lei, ainda assim deve ser levada em consideração, uma vez que retrata uma das inúmeras facetas das empresas no Brasil.

Apesar disso, a LGPD e as propostas de regulamentação apresentadas à ANPD não abordam, em nenhum momento, essa classificação para as empresas que serão dispensadas das obrigações previstas a fim de trazer maior previsibilidade e, talvez, em observância à padronização estabelecida a partir da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas<sup>14</sup>.

Diferentemente da legislação nacional, a GDPR se utiliza desse tipo de classificação e determina que empresas com até 250 funcionários estarão isentas de cumprir determinadas obrigações por ela trazidas (EUROPEAN UNION, 2016). Essa é, inclusive, a única menção que a normativa europeia traz sobre qualquer tratamento diferenciado às empresas de portes distintos.

<sup>14</sup> Lei Complementar nº 123/2006.

Para o regulamento europeu, além de se mostrar mais uma forma de especificar quais empresas estariam aptas a usufruir do tratamento de dados simplificado, seria possível relacionar o número de funcionários com o volume de dados tratados pela empresa. Isso acontece em decorrência da demanda que ela precisa atender, ou seja, quanto maior a demanda, maior o volume de dados tratados por elas, uma vez que terão uma quantidade maior de clientes para atender e, assim, precisarão de mais funcionários para suprir a necessidade criada pela quantidade de trabalho.

É fácil associar também o número de funcionários com o faturamento da empresa, geralmente pelo motivo exposto anteriormente quanto à relação do número de funcionários com a demanda a ser atendida.

Apesar desse exemplo, o ordenamento brasileiro não levou em consideração o padrão europeu para dispensa com base no número de funcionários – aqui, Médias e Grandes Empresas (MGE) são aquelas que possuem a partir de 50 (cinquenta) funcionários no setor de comércio e serviços e 100 (cem) funcionários no setor da indústria. Caso assim o fizesse, estaria isentando em dissonância com a regra da Lei Complementar nº 123/200. Não obstante não fosse absolutamente vedado, especialmente se como critério adicional ou complementar ao faturamento.

Assim, existem empresas que com poucos funcionários conseguem suprir toda a demanda e alcançar resultados de faturamento como uma empresa de médio ou grande porte, e outras que, pelo lado da ameaça à proteção de dados, são organizações com pouquíssimos funcionários que podem oferecer alto risco aos titulares de dados, de modo que a classificação pelo número de funcionários não viria para suprimir a realizada com base no faturamento do negócio, mas para acrescentar mais uma etapa de verificação de quem estaria qualificado para usufruir dos benefícios concedidos pela Carta Magna e regulados pelas normas infraconstitucionais em situações bem específicas.

#### 4.2 O ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA

O trabalho aqui desenvolvido decorre do comando estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que determina à ANPD a regulamentação

de regras simplificadoras da LGPD que permitam às Micro e Pequenas Empresas<sup>15</sup> uma adequação compatível com suas especificidades. Como exaustivamente tratado, essa ordem deriva, na origem, da Constituição Federal<sup>16</sup>, que determina o tratamento diferenciado e favorecido às MPE e, posteriormente, da Lei Complementar nº 123/2006<sup>17</sup>, que veda a criação de obrigações para os pequenos negócios sem a previsão da respectiva diferenciação.

Toda construção até aqui apresentada e desenvolvida se deu em torno da aplicabilidade da LGPD aos pequenos negócios, sendo estes os Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), bem como, qualquer outra figura com reconhecimento da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas. No entanto, abre-se um parêntese no trabalho para algumas considerações de relevante impacto pátrico para a análise do chamado trabalhador por conta própria<sup>18</sup> – aqui considerado o empreendedor informal, sem CNPJ – que não se encontra no rol dos pequenos negócios, da referida norma, e, portanto, não gozando da proteção legal e constitucional entregue às MPE. Em outras palavras, a regulamentação trazida pela regra do inciso XVIII, do art.55-J, da Lei 13709/2018<sup>19</sup>, não alcança o universo dos empreendedores informais.

---

<sup>15</sup> “Art. 55-J. Compete à ANPD:

[...]

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;”

<sup>16</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

<sup>17</sup> “Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

[...]

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.”

<sup>18</sup> PNAD Contínua - Divulgação: Maio de 2021 - Trimestre: jan-fev-mar/2021” realizada pelo IBGE. A pesquisa PNAD inclui na condição de “Conta Própria” diversos, mas, para efeito deste estudo, restringir-se-á aos que empreendem informalmente, sem registro no CNPJ. Isso decorre, especialmente, do fato de que uma parcela dos Microempreendedores Individuais (MEI) estão presentes no cômputo do PNAD para os chamados Conta Própria com CNPJ e, nesse caso, estar-se-ia contabilizando duas vezes parte dos MEI, quando considerados também no rol de MPE.

<sup>19</sup> Vide nota de rodapé 15.

Entendida a impossibilidade de utilização, para os empreendedores informais, dos fundamentos que dão causa à regulamentação da aplicabilidade da LGPD às MPE, é importante trazer à compreensão dois aspectos desses atores aqui também denominados Conta Própria: inicialmente, deve-se saber que esse universo de informalidade no Brasil ainda é gigantesco, ultrapassando a marca de dezoito milhões de empresários (IBGE, 2021), número idêntico ao de pequenos negócios formais, aqui considerados os MEI, ME e EPP; depois, deve-se reconhecer que, como regra, esses agentes são empreendedores de porte muito pequeno, com faturamento baixíssimo e que, como regra, se assemelham aos Microempreendedores Individuais (MEI).

Ora, se a regra que ensejou esse estudo decorre exatamente do reconhecimento de que é preciso tratar os desiguais de maneira desigual, considerando que aqueles que empreendem nos negócios de menor porte, de menor faturamento, precisam de políticas que minimamente neutralizem a distância decorrente do poder econômico, como é possível desconsiderar a peculiar condição desses informais?

Mas, como dito há pouco, a princípio não é possível lançar mão do conjunto normativo que protege as MPE para socorrer os trabalhadores que atuam por conta própria, no entanto, analisando com acuidade a Lei Geral de Proteção de Dados, é possível sim buscar fundamentos para a inclusão desses na regulamentação.

O Artigo 1º da LGPD define Agente de Tratamento como sendo qualquer pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que opere tratando dados<sup>20</sup>. Nesse caso, se as pessoas naturais são agentes de tratamento nos termos da LGPD e, por óbvio, sujeitos à aplicação plena das regras aqui definidas, vai parecer um contrassenso considerar que as MPE usufruirão de condições especiais e os informais estarão sujeitos à íntegra da lei.

Os pequenos negócios estão graduados em três modalidades, Microempreendedor Individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), na escala que vai do menor para o maior faturamento. Ou seja, o MEI como a menor empresa, a iniciante ou a que tem um maior caminho a percorrer e a EPP como sendo aquela que já se encontra no limite da categoria beneficiária de tratamento diferenciado.

---

<sup>20</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

Ocorre que, como regra, pode-se afirmar que a infinita maioria dos milhões de trabalhadores que atuam por conta própria são empreendedores em estágio muito inicial, caminhando ou, no máximo, já equiparados ao microempreendedor individual. Como, por tanto, conceber melhor tratamento a quem pode mais em detrimento daquele que mais necessita em condições absolutamente idênticas?

De outra forma, deve-se lembrar que é também uma questão de racionalidade incluir na regulamentação os informas que cumpram as condições necessárias para o enquadramento – salvo a de ser uma MPE –, na medida em que, como dito, são milhões de possíveis agentes de tratamento, sem qualquer condição de cumprir as exigências plenas da LGPD, que vão se somar a outros milhões de pequenos negócios para tornar letra morta uma das mais importantes, atuais e necessárias iniciativas legislativas para a proteção dos direitos aqui apresentados.

#### 4.3 CRITÉRIOS PARA A POSSIBILIDADE DE NÃO INCIDÊNCIA DA LGPD

A semelhança do tópico anterior, aqui, também trata-se de matéria estranha ao que foi apresentado nas propostas de regulamentação pelo Fórum Permanente, FecomercioSP e Fiesp, no entanto, esta sessão IV surge exatamente como uma ferramenta para as reflexões complementares, mas que, por óbvio, guardam íntima correlação e relevância na temática. O tema neste subtítulo tem essas características e será abordado de maneira superficial com o intuito de apresentá-lo como uma possibilidade real a ser aprofundada.

Para a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), toda movimentação realizada a partir da solicitação, feita pelo agente, e a entrega dos dados pessoais, feita pelo titular, é considerada tratamento de dados nos termos do inciso X do seu artigo 5<sup>o</sup><sup>21</sup>. Nesse sentido, mais uma vez, todos aqueles que solicitarem informações da pessoa do seu cliente, usuário, fornecedor, etc. estará automaticamente inserido nas regras da referida norma, pouco importando, a princípio, se se trata de uma companhia aérea que transporta e colhe dados de milhões de passageiros ou do Seu João, que vende pipoca e tem no seu *WhatsApp* o contato de dois fornecedores (milho e manteiga),

---

<sup>21</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;”



além do borracheiro que conserta o pneu do carrinho, vez por outra. Parece claro aqui a existência de uma oportunidade de aprimoramento na direção de se buscar na norma a sua efetiva e maior contribuição, deixando de lado critérios muito mais relacionados com o modelo mental hodierno do que com o efetivo preenchimento da lacuna existente e que deu causa à lei.

Antes de adentrar no desenvolvimento da ideia, é imperioso afirmar e destacar que nenhum processo de simplificação ou racionalização da norma pode prosperar em detrimento da necessária proteção aos dados pessoais, aos direitos e liberdades das pessoas naturais, impressos na teleologia, na razão de existir, da Lei Geral de Proteção de Dados que nos é extremamente cara e deve ser protegida. Dito isso, aqui não se trata de fechar os olhos para possíveis ameaças à privacidade de dados, muito pelo contrário, o desafio é preservar e fortalecer sua efetividade. Por isso, a diretriz deve ser simplificar ao máximo, reconhecer aquilo que não representa risco para focar nas operações que efetivamente comprometem os dados pessoais.

Assim, voltando ao conceito dado para “tratamento”, a regra geral da norma é essa e é clara. Felizmente o processo de atualização das leis é dinâmico e, nesse caso, a própria LGPD oportuniza, pela via da regulamentação a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o seu aperfeiçoamento, especialmente quando se sabe que a lei ideal é aquela que cumpre minimamente seu papel no ordenamento jurídico, na organização da sociedade. Imaginar que existem mais de dezoito milhões de Micro e Pequenas Empresas (MPE) funcionando no País (BRASIL, 2020) e esse mesmo número de Trabalhadores por Conta Própria, ou seja, mais de 36 (trinta e seis) milhões de prováveis agentes de tratamento de dados, e que todos estarão sob a égide da Lei e aos cuidados e vigilância da ANPD, remete à imediata preocupação da efetividade e da aplicabilidade da norma nesse contingente.

A absoluta maioria dos 36 (trinta e seis) milhões de empreendedores acima citados conduz negócios extremamente simples, cuja a aderência ao risco para dados pessoais é mínima e precisa ser considerada no momento de incluí-los no rol de agentes alcançados pela Lei, a bem deles próprios, aqui considerando sua capacidade de cumprir as exigências e os custos que as acompanham. Na outra ponta, novamente, está a garantia de existir uma norma que não seja letra morta no ordenamento em decorrência de uma total incapacidade de ser cumprida por esses “agentes” ou acompanhada e fiscalizada pela Autoridade de Dados.

A partir dessa compreensão, parece necessário admitir a construção de uma regra que exclua da incidência da Lei nº 13.709/2018 determinadas categorias de pessoas que operam dados. Para tanto, é necessário o estabelecimento de um conjunto de critérios que possam ser ainda mais claros e assertivos que aqueles discutidos para a flexibilização anteriormente tratada no âmbito da oportunidade de aplicação do tratamento diferenciado, conforme exposto na segunda sessão deste trabalho.

A proposta aqui é a de deixar de fora da incidência das normas determinados agentes, mas, também, sob o manto de critérios claros, que uma vez não atendidos ou desatendidos incorrerão na imediata sujeição às regras da LGPD. Nesse sentido, a seguir são abordados alguns critérios que podem indicar caminhos possíveis.

#### **4.3.1 Faturamento, volume de cadastros, utilização e volume de dados**

Sem dúvida o critério faturamento é um bom primeiro indicador para o recorte pretendido. Ele é o balizador do tratamento diferenciado e favorecido imposto pela Constituição às MPE e deve prevalecer, inclusive, quando da consideração trazida para a inclusão dos informais nos referidos benefícios do tratamento desigual.

Como exemplo já citado de leis com regras assemelhadas, há a *Privacy Act* australiana, de 1988, que dispensou determinadas organizações com faturamento anual inferior a três milhões de dólares locais do cumprimento de suas disposições (AUSTRALIA, s.d.) e, da mesma maneira, a *California Consumer Privacy Act – CCPA*, que, no parágrafo 1798.140 (USA, 2020)<sup>22</sup>, também limita a sua incidência aos agentes de tratamento com faturamento superior a vinte e cinco milhões de dólares. Certamente essa não é a realidade pátria, muito pelo contrário, quando compreendido o contexto da Califórnia, mais clara é a sinalização de que é possível ser feito atendendo e observando a realidade brasileira.

Novamente, sendo uma proposta que exclui do campo de atuação da LGPD determinada categoria de agentes, seria factível, por exemplo, limitar o benefício àqueles com faturamento igual ou inferior ao estabelecido para os Microempreendedores Individuais (MEI). Com isso, o percentual de empreendedores dentro das características aceitas para a exclusão se amplia significativamente.

---

<sup>22</sup> Proposta da FECOMERCIO para a regulamentação da aplicabilidade da LGPD aos Pequenos negócios (FECOMERCIO, 2021).

Um outro critério possível e complementar seria o volume de clientes, usuários, fornecedores, etc., operados pelo agente. Esse tema já foi abordado nesta sessão e pode ser considerado mais um limitador, talvez o critério mais importante para estabelecer a não incidência do tratamento diferenciado, como previsto na proposta da Frente Parlamentar das Micro e Pequenas Empresas. Isso porque o grau de exigências do primeiro é naturalmente maior do que a do segundo.

A quantidade de dados pessoais tratados também é extremamente relevante nesse contexto na medida da diferença existente entre a simples coleta do nome e do número do celular frente àqueles cujo cadastro vai desde o CPF, RG e endereço até a renda e suas fontes. Essa diversidade de dados em posse do agente tem uma relação direta com o grau de risco que estão expostos os titulares. Como regra, quanto menos dados, menores são as variáveis para o dano.

Finalmente, a utilização: a forma que o agente lança mão desse recurso informativo, pois os dados que permitem e são utilizados para uma simples comunicação entre a empresa e o cliente são significativamente diferentes daqueles que proporcionam análises profundas e para aplicações das mais diversas pelo agente de tratamento.

Esta abordagem foi recorrente neste trabalho e aqui permanece relevante: não é crível imaginar que estão na mesma cesta – ou que podem estar – agentes que simplesmente se valem de uma agenda de celular para contatar seus clientes frente outros que operam milhares de dados, compartilhando, analisando e, inclusive, induzindo o titular a um determinado comportamento do interesse do agente.

Essas são possibilidades para se estabelecer um regramento consistente que pode trazer racionalidade e eficiência à Lei Geral de Proteção de Dados sem, contudo, fragilizar seu importante papel na garantia da proteção dos dados das pessoas naturais.

## Conclusão

O surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil colocou o País em pé de igualdade com os demais países do Mercosul, considerando que foram dotados de uma legislação de proteção em momento anterior, o que demonstrava certa fragilidade brasileira no que diz respeito à privacidade e às liberdades individuais das pessoas. No entanto, surgiu também uma preocupação quanto à aplicabilidade da lei nos denominados Pequenos Negócios, considerando sua situação de vulnerabilidade, reconhecida legalmente.

O presente trabalho pretendeu contribuir para a compreensão da necessidade de se conceder tratamento diferenciado aos Pequenos Negócios no que concerne à Lei Geral de Proteção de Dados. Para tanto, formulou-se as seguintes conclusões:

1) Os impactos ocasionados com a evolução tecnológica nas áreas da informação e da comunicação refletiram também nas empresas de um modo geral, sobretudo nos denominados Pequenos Negócios;

2) A Circulação de informações passou a ser uma necessidade tanto para empresas públicas como privadas, o que fez surgir a preocupação com a proteção de dados pessoais, tanto aqueles coletados pelo Estado quanto os coletados por entes privados.

3) Observou-se que a preocupação com a privacidade remonta à Warren e Brandeis (1890), em momento em que as informações ainda eram transacionadas apenas em instrumentos físicos ou verbais;

4) Nos dias atuais, o conceito de privacidade evoluiu para permitir a proteção de dados pessoais, como direito à autodeterminação informativa, tutelando em especial as ameaças advindas do mundo digital;

5) A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, Lei nº 13.709/18, foi criada com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

6) No decorrer do trabalho, demonstrou-se de forma exaustiva a preocupação na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em relação aos chamados Pequenos Negócios, considerando as suas peculiaridades, como são exemplos a hipossuficiência econômica e a relevância no PIB e na geração de empregos;

7) Constatou-se que esse tratamento diferenciado tem fundamento na Constituição Federal de 1988 e na LC/123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

8) Dessa forma, verificou-se que os denominados “Pequenos Negócios” necessitam de tratamento especial nos mais diversos segmentos a fim de promover a equidade e o equilíbrio concorrencial;

9) Com relação à Lei Geral de Proteção de Dados, não poderia ser diferente. Viu-se que o próprio legislador previu essa possibilidade de tratamento diferenciado, conforme analisado no decorrer do trabalho;

10) O legislador, ao prever o tratamento diferenciado na Lei nº 13.709/2018, delegou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da Administração Pública Federal e integrante da Presidência da República, a incumbência de definir os procedimentos simplificados e as iniciativas para que a categoria possa se adequar, no entanto, até o término deste trabalho não houve regulamentação por parte desse órgão;

11) Foram analisadas, no presente trabalho, três propostas de regulamentação e sugestões da LGPD em relação aos pequenos negócios: Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FecomercioSP;

12) Restou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) uma enorme responsabilidade para com a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados aos Pequenos Negócios, conforme determinou a própria norma no inciso XVIII do art. 55-J. Nesse sentido, caminhou bem a referida Autoridade quando abriu uma tomada de subsídios para colher sugestões das partes interessadas e representativas de segmentos impactados pela referida lei.

13) As contribuições permitiram a primeira abordagem sobre o tema e, a partir delas, as análises críticas sobre a criação do melhor modelo de regulamentação possível. Dessa observação o trabalho conseguiu estabelecer algumas análises e considerações:

14) Em que pese a importância das contribuições das entidades FecomercioSP e Fiesp, o Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas trouxe uma proposta pronta e acabada de regulamentação, validada e discutida de modo amplo por diversos atores relevantes para o tema;

15) Verifica-se que estão claros os espaços existentes para a flexibilização da norma na direção de torná-la passível de cumprimento por parte das MPE, seja na própria Lei ou mesmo nas propostas, estando eles nos prazos, obrigações, programa de governança, sanções e multas;

16) Os documentos apresentados pelas Entidades – especialmente a do Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas – foram objeto de análise neste trabalho e pôde-se destacar que:

- Para a definição de critérios que permitam o enquadramento das MPE no tratamento diferenciado da LGPD ficou estabelecido como regra inicial o requisito de ser um Pequeno Negócio, conforme seu faturamento, o que está definido na Lei Complementar nº 123/2006, e, depois, não ter o tratamento de dados no objeto social ou como parte substancial do modelo de negócio. Nesse ponto foram feitas reflexões sobre a clareza dos critérios “parte substancial” e “modelo de negócio”, bem como as experiências internacionais que estabeleceram regras diversas;
- Tratou-se da ampliação dos prazos das respostas e para o cumprimento das demandas dos titulares e da ANPD, onde a proposta do Fórum Permanente foi precisa e, inclusive, promoveu a simplificação com a dispensa de procedimentos desnecessários, como é exemplo a comunicação de incidente quando não houver riscos para direitos e liberdades dos titulares;
- Para flexibilizar as obrigações o Fórum Permanente sugeriu novas condicionantes às MPE – além do enquadramento nos termos da LC123/2006, não ter tratamento de dados no objeto social nem no modelo de negócio –, quais sejam: o tratamento não apresentar alto risco para direitos e liberdades; o tratamento de dados não ser continuado, com volume compatível às atividades de uma MPE; e não tratar de modo substancial dados sensíveis. Caminhou bem a proposta ao estabelecer critérios complementares nas obrigações. Observa-se ainda o fato de a proposta ter deixado para momento posterior definir o que se entende por “volume compatível” e “modo substancial”.
- Os artigos 8º e 9º da proposta do Fórum trazem um rol taxativo das obrigações flexibilizadas ou dispensadas, de modo claro e direto, como é o caso da dispensa de nomeação de Encarregado para os

Microempreendedores Individuais (MEI) e a forma para o atendimento dos pedidos de informações.

- Tema importante para a proteção de dados e a efetividade da Lei nº 13.709/2018 são os programas de governança e a possibilidade que surge com modelos replicáveis de boas práticas, inclusive com a autorregulação, no entanto, as propostas enfatizam a importância de procedimentos simplificados e objetivos que tornem minimamente viáveis aos Pequenos Negócios.
- Finalmente, a definição de procedimento administrativo sancionador diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas que prioriza medidas educativas, orientadoras, e, em um segundo momento, a aplicação de advertências. Só depois de exauridas essas possibilidades, deve proceder à aplicação de outras penalidades e multas. Na aplicação de multas, deve ser feito o estabelecimento de critérios de redução e parcelamento, dentre outras considerações. Por fim, o estabelecimento de critérios para a celebração de termos de compromisso da Autoridade de Dados e a MPE, sendo esse mais uma forma de reconhecer a hipossuficiência dos pequenos negócios.

17) A sessão 4 deste trabalho é dedicada à análise dos critérios definidos para o enquadramento dos Pequenos Negócios ao tratamento diferenciado e favorecido na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a possibilidade da escolha de critérios distintos, como pelo tipo de tratamento, pelo volume de dados tratados, pelo volume de pessoas naturais com dados à disposição do agente e pelo número de funcionários.

18) Também outras duas questões cuja abordagem não é exauriente dada a relação periférica com o título e com o desenvolvimento depreendido até então neste trabalho, mas que poderiam representar importante impacto na racionalização e na efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados são abordadas. São elas: inclusão dos Trabalhadores por Conta Própria dentre os beneficiários do tratamento diferenciado da LGPD, em face da sua hipossuficiência, não representar risco à privacidade de dados e em observância à efetividade da Lei nº 13.709/2018; e, finalmente, a possibilidade de definir critérios que excluam determinados agentes da incidência da mesma lei, em razão da baixíssima capacidade de atender as exigências, não representarem riscos a direitos e liberdades dos titulares e, novamente, pensando na efetividade e eficiência da LGPD.

O intuito deste trabalho foi ampliar a discussão acerca da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados ao universo de Micro e Pequenas Empresas, observando as peculiaridades da norma e dos referidos agentes. Buscou-se em nenhum momento se afastar ou desconhecer as razões que deram ensejo à Lei, considerando que a privacidade e a proteção de dados pessoais são valores essenciais no Estado Democrático de Direito e na vida em sociedade. Do mesmo modo, reconhecendo também a importância de criar condições para o imprescindível tratamento diferenciado e favorecido aos Pequenos Negócios, conforme previsto na Constituição Federal.

Assim, chegou-se à análise da Lei nº 13.709/2018 e às propostas de regulamentações do Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas, da Fiesp e da FecomércioSP, para as reflexões e sugestões que, de alguma forma, espera-se que contribuam para o aprimoramento das garantias necessárias à privacidade dos dados da pessoa humana, bem como da simplificação e melhora do ambiente de negócio para as MPE empreenderem no Brasil.



## REFERÊNCIAS

AGRAWAL, Ajay; GANS, Joshua; GOLDFARB, Aví. **Máquinas produtivas: a simples economia da inteligência artificial**. Tradução de Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

AUSTRALIA. Small business. **Office of the Australian Information Commissioner**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oaic.gov.au/privacy/privacy-for-organisations/small-business/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

AUSTRALIA. The Privacy Act. **Office of the Australian Information Commissioner**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oaic.gov.au/privacy/the-privacy-act/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf). Acesso em: 01 ago. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf). Acesso em: 01 ago. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLOG DO SEBRAE MS. O ciclo positivo que se forma quando você compra dos pequenos negócios. **Blog do SEBRAE MS**, Mato Grosso do Sul, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://sebrae.ms/mercado-e-vendas/o-ciclo-positivo-pequenas-empresas/#>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 AGO. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.069-1990?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.069-1990?OpenDocument). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Painel Mapa de Empresas. **Governo Digital**, Brasília, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapas-de-empresas>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CARVALHO, Vinicius Marques; MATTIUZZO, Marcela; PONCE, Paula Pedigoni. Boas práticas e governança na LGPD. In: DONEDA, Danilo et. al (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIZ, Kim Modolo; SOLER, Jonathas Lima. **Lei Geral de Proteção de Dados: ensaios e controvérsias da Lei 13.709/18**. São Paulo: Quartier Latim, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

EUROPEAN COMMISSION. **Data Protection: better rules for small business**. [s.d.]. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/smedataprotect/index\\_en.htm](https://ec.europa.eu/justice/smedataprotect/index_en.htm). Acesso em: 26 mar. 2021.

EUROPEAN UNION. General Data Protection Regulation GDPR. **Official Journal of the European Union**, 04 maio 2016.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP. Envio de contribuições referente à tomada de subsídios nº1/2021. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, 2021.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIO SP. **Contribuições referentes à tomada de subsídios nº1/2021**. São Paulo, 2021.

FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – FP. **Ofício FP no 001/2021**. Brasília, 25 fev. 2021.

G1. Micro e pequenas empresas foram as que mais geraram empregos com carteira assinada em 2020, diz SEBRAE. **G1**, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2021/02/02/micro-e-pequenas-empresas-foram-as-que-mais-geraram-empregos-com-carteira-assinada-em-2020.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. **IBGE**, 2021. Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/mte/cadastro-geral-de-empregados-e-desempregados-caged.html>. Acesso em: 20 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Trimestre: jan-fev-mar/2021. IBGE: Brasília, maio 2021. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Trimestral/Quadro\\_Sintetico/2021/pnadc\\_202101\\_trimestre\\_quadroSintetico.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Quadro_Sintetico/2021/pnadc_202101_trimestre_quadroSintetico.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Governança corporativa**. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 19 abr. 2021.

LEÃO, Fernanda de Gouvêa; NOGUEIRA, Ana Carolina. Comentários sobre os artigos 7º a 10º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei nº 13.709, de 14.08.2018). In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith; CAMARGO, Solano de (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: ensaios e controvérsias da lei 13.709/18**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

LEMO, Arthur Dantas. Setores da economia: descubra quais são!. **Empreender Dinheiro**, Recife, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://empreenderdinheiro.com.br/blog/setores-da-economia/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A tutela privacidade na sociedade da informação**: a proteção dos dados pessoais no Brasil. Porto Alegre: Fi, 2018.

NERI, Alexandre Vinicius Rodrigues de Moura; LUNA, Henryque Resende. A LGPD, por enquanto, é inexigível para pequenas empresas. **Consultor Jurídico**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/neri-luna-lgpd-ainda-inexigivel-pequenas-empresas>. Acesso em: 10 mar. 2021.

OSTERWALDER, Alexander; PIGNEUR, Yves. **Inovação em modelos de negócios: um manual para visionários, inovadores e revolucionários**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2011.

PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS. Pequenos negócios já representam 30% do Produto Interno Bruto do país. **Pequenas Empresas & Grandes Negócios**, 09 abr. 2020. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2020/04/pequenos-negocios-ja-representam-30-do-produto-interno-bruto-do-pais.html>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; ALVIM, Rafael da Silva. Autorregulação na Lei Geral de Proteção de Dados e segurança jurídica. **Consultor Jurídico**, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/pereira-alvim-autorregulacao-lgpd-seguranca-juridica>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; CRUVINEL, Renan. ANOREG/PR. A correção na Lei Geral de Proteção de Dados. **Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná**, 27 dez. 2019. Disponível em: <http://www.anoregpr.org.br/artigo-a-corregulacao-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-por-flavio-henrique-unes-pereira-e-renan-cruvinel/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORTUGAL. Lei nº 58/2019. **Diário da República Eletrônico**, 08 ago. 2019. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/123815982/details/maximized>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORTUGAL. Regulamento Geral sobre a Proteção de dados. **Jornal Oficial da União Europeia**, 04 maio 2016. Disponível em: <https://gdprinfo.eu/pt-pt/pt-pt-article-33>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SANÇÃO. In: **Michaelis**: dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/san%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. **Cartilha o quadro de modelo de negócios: um caminho para criar, recriar e inovar em modelos de negócios**. Brasília: SEBRAE, 2013. Disponível em: [https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/ES/Anexos/ES\\_QUADRO\\_MODELODENEGOCIOS\\_16\\_PDF.pdf](https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/ES/Anexos/ES_QUADRO_MODELODENEGOCIOS_16_PDF.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. **Análise do CAGED**: Janeiro/2019. Brasília: SEBRAE, 2019. <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Relatorio%20do%20CAGED%2001%202019.pdf>

SMEDATA. **About SMEDData II Project.** Disponível em:  
[https://smedata.eu/#pll\\_switcher](https://smedata.eu/#pll_switcher). Acesso em: 26 mar. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA – USA. CALIFORNIA. **California consumer privacy act regulations.** Disponível em:  
<https://oag.ca.gov/sites/all/files/agweb/pdfs/privacy/ccpa-text-of-mod-redline-020720.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA – USA. CALIFORNIA. Civil Code. TITLE 1.81.5. California Consumer Privacy Act of 2018 [1798.100 - 1798.199.100]. 2018. **California Legislative Information.** Disponível em:  
[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?lawCode=CIV&division=3.&title=1.81.5.&part=4](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=CIV&division=3.&title=1.81.5.&part=4). Acesso em: 01 abr. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy.** Chicago: Quid Pro Books, 2010.